



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quarta-feira, 17 de junho de 2020

nº 2131 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 13
>>Poder Judiciário	Pág. 22
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 26

Administração Pública Municipal

Pág. 104

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 159
--------------------	----------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 161
------------	----------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:1055/20**CATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação - SEDUC**INTERESSADOS:** União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – Seccional de Rondônia – UNDIME/RO

União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – Seccional de Rondônia – UNCME/RO

ASSUNTO: Comunicado de possíveis irregularidades relacionadas às ações do poder público destinado à mitigação do impacto da pandemia de COVID-19 na política pública educacional**INTERESSADOS:** **Vilson Sena de Macedo** – Presidente da UNDIME/ROCPF: 874.927.681-68**Ana Lúcia Dias Carneiro** Coordenadora UNCME/ROCPF: 238.121.172-15**RESPONSÁVEIS:** **Marcos José Rocha dos Santos** – Governador do Estado de RondôniaCPF: 001.231.857-42**Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – Secretário de Estado da EducaçãoCPF nº 080.193.712-49**ADVOGADO:** Sem advogados**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva****DM nº 0098/2020/GCFCS/TCE-RO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. POLÍTICA EDUCACIONAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19. PRESENTES OS REQUISITOS DE MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE. ADMISSIBILIDADE. CONVERSÃO EM FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES.

Tratam os autos de processo apuratório preliminar instaurado a partir de Nota Conjunta1[1] assinada pelo Senhor Vilson Sena de Macedo - Presidente da seccional de Rondônia da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação(UNDIME/RO) e pela Senhora Ana Lúcia Dias Carneiro – Coordenadora da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME/RO) e encaminhada a esta Corte de Contas na qual expõem motivos e solicitam a manutenção da suspensão das atividades escolares presenciais em todo o Estado, por tempo indeterminado, até a possibilidade de retorno de forma segura para todos.

2. Em relatório de análise técnica preliminar2[2], a SGCE concluiu, pelos critérios de seletividade (arts. 4º e 5º, ambos, da Portaria nº 466/2019 c/c art. 9º Resolução nº 291/2019/TCE-RO)3[3], que o presente procedimento apuratório preliminar - PAP deverá se submeter às ações de controle[4]. Na sequência, propôs-se a remessa dos autos à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 9 para a análise das informações apresentadas nos autos.

3. Em ato contínuo, a SECEX 9 produziu relatório[5] detalhado e bem fundamentado com argumentos técnicos-jurídicos cuja conclusão foi no sentido de manutenção da suspensão das aulas presenciais nas redes de ensino em razão da ausência de comprovação estruturas suficientes na saúde pública a nível estadual e municipal para combater e tratar os pacientes infectados pelo COVID-19, tendo em vista o número crescente de casos de infectados em internação, situação essa que poderá ser agravar com o contato direto entre os alunos, professores e demais profissionais da educação e de apoio nas unidades de ensino, dentre outras propostas, conforme abaixo transcritas *in verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao relator a adoção das medidas a seguir:

I – A conversão deste procedimento apuratório em Fiscalização de Atos, nos termos do art. 78-C do RITCERO, c/c. o art. 10 da Resolução n. 291/2019;

II – A concessão de tutela antecipatória, de caráter inibitório, nos termos do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 78-D, inciso I e o art. 108-A, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **para determinar** ao Governador do Estado de Rondônia e ao Secretário de Estado da Educação, bem como aos Prefeitos Municipais e Secretários Municipais de Educação, ou quem suas vezes fizerem, a adoção das seguintes medidas:

1) **a manutenção da suspensão das aulas presenciais nas redes de ensino do Estado e dos municípios**, como medida de prevenção ao contágio por coronavírus, **condicionando a retomada das atividades escolares presenciais à prévia comprovação nos autos da efetivação das seguintes providências:**

a) a **avaliação de risco em saúde pública que autorize a abertura das unidades escolares**, a partir monitoramento da situação epidemiológica estadual, e com observância às diretrizes do Ministério da Saúde, aos Protocolos de Manejo Clínico da COVID-19 e às diretrizes do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública - COE-nCoV;

b) a **elaboração de um plano de retorno às atividades escolares presenciais**, com diretrizes para as instituições das redes de ensino estadual na implementação de:

b.1) estratégias de acolhimento aos professores e alunos;

b.2) metodologias para o diagnóstico das deficiências de aprendizagem;

b.3) um programa de reposição dos conteúdos curriculares para o cumprimento da proposta pedagógica e da carga horária mínima obrigatória, observadas as recomendações do Conselho Nacional de Educação; e

b.4) mecanismos de busca ativa, para trazer todos os alunos novamente ao ambiente escolar, considerando a possibilidade de abandono;

III – A concessão de tutela antecipatória, nos termos do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 78-D, inciso I e o art. 108-A, ambos do RITCERO, **para determinar** ao Conselho Estadual de Educação e aos Conselhos Municipais de Educação que **promovam a regulamentação do ensino remoto como regime especial** a ser executado na política pública educacional para mitigar os efeitos da crise sanitária do processo de ensino-aprendizagem dos alunos rondonienses, considerando as recomendações do Conselho Nacional de Educação e em observância às seguintes diretrizes:

1) **que as atividades educacionais remotas não sejam consideradas para o cômputo da carga horária obrigatória e o cumprimento do calendário escolar da etapa de Educação Infantil e do primeiro ciclo (anos iniciais) do Ensino Fundamental**, restringindo-se, no caso da primeira, ao escopo de orientação das famílias e de preservação do vínculo escolar e, no caso do segundo, ao propósito de reforço e complementação do aprendizado já adquirido antes da suspensão das aulas presenciais;

2) **que as atividades educacionais remotas somente sejam consideradas para o cômputo da carga horária obrigatória e o cumprimento do calendário escolar do segundo ciclo (anos finais) do Ensino Fundamental e do Ensino Médio após a verificação de condições operacionais que viabilizem**, dentro de padrões minimamente razoáveis, a **qualidade** da prestação do serviço educacional, e o **acesso igualitário** a todos os alunos na maior medida possível, **com o uso combinado de ferramentas**, digitais ou não, que assegurem uma cobertura satisfatória das redes de ensino;

IV – Recomendar ao Secretário de Estado da Educação de Rondônia que, com o intuito de fortalecer o regime de colaboração entre as redes de ensino no território rondoniense, promova, juntamente com as Secretarias Municipais de Educação, o Conselho Estadual de Educação e os Conselhos Municipais de Educação, **reuniões e análises acerca dos critérios para a regulamentação do ensino remoto determinada no item II supra** e a realização das providências a ela relacionadas, contemplando as seguintes questões:

a) as ferramentas a serem utilizadas pelos alunos para o acesso ao conteúdo do ensino mediado, observando as especificidades e carências de cada etapa e dos diferentes segmentos sociais, e assegurando, na maior medida possível, igualdade de condições ao aprendizado e à qualidade do ensino;

b) as possibilidades de parceria com empresas de telecomunicação e de radiodifusão sonora e de imagens, para a veiculação de atividades educacionais por meio de canais de TV aberta, de rádio, e para a disponibilização acesso gratuito à internet e o desenvolvimento de aplicativos que não necessitem de internet para assistir/ler os conteúdos;

c) a impressão de guias e apostilas com componentes curriculares específicos para cada etapa de ensino correspondente, com orientações aos responsáveis e aos alunos para a resolução das atividades;

d) edição de critérios para a validação das atividades realizadas em casa pelos estudantes;

e) registro das atividades pedagógicas não presenciais realizadas durante o tempo de suspensão do funcionamento das unidades escolares, para fins de validação e cômputo da carga horária obrigatória e cumprimento do calendário escolar;

f) a definição de parâmetros para a elaboração, pelas instituições de ensino, plano de retorno às atividades escolares presenciais descrito no tópico 1, alínea “b”, do item II supra;

V – Encaminhar este relatório técnico aos Municípios do Estado de Rondônia, para ciência acerca do seu teor.

4. Por meio da DM n. 68/2020, datada em 30.4.2020, acompanhei a conclusão do Relatório de Instrução Preliminar (ID 883059) por entender que apontamentos realizados e a grave situação da pandemia urgiam medidas urgentes, dessa forma determinei a notificação dos jurisdicionados acerca do seu conteúdo, além de promover as medidas sugeridas na conclusão da manifestação técnica (item 4 – Proposta de Encaminhamento), in verbis:

Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico e a sua respectiva manifestação, assim **DECIDO**:

I – Processar este procedimento apuratório como Fiscalização de Atos, nos termos do art. 78-C do RITCERO c/c. o art. 10 da Resolução n. 291/2019;

II – Conceder tutela antecipatória, de caráter inibitório, nos termos do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996 c/c. o art. 78-D, inciso I e o art. 108-A, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **para determinar** ao senhor **Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia** (CPF nº 001.231.857-42) e ao senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação** (CPF nº 080.193.712-49), bem como aos Prefeitos Municipais e Secretários Municipais de Educação, cujas identificações nos atos oficiais ficarão a cargo do Departamento do Pleno, ou quem suas vezes fizerem, a adoção das seguintes medidas:

1) **a manutenção da suspensão das aulas presenciais nas redes de ensino do Estado e dos municípios**, como medida de prevenção ao contágio por coronavírus, **condicionando a retomada das atividades escolares presenciais à prévia comprovação nos autos da efetivação das seguintes providências:**

a) **a avaliação de risco em saúde pública que autorize a abertura das unidades escolares**, a partir monitoramento da situação epidemiológica estadual, e com observância às diretrizes do Ministério da Saúde, aos Protocolos de Manejo Clínico da COVID-19 e às diretrizes do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública - COE-nCoV;

b) **a elaboração de um plano de retorno às atividades escolares presenciais**, com diretrizes para as instituições das redes de ensino estadual na implementação de:

b.1) estratégias de acolhimento aos professores e alunos;

b.2) estratégias e planos de ação para garantir materiais necessários à saúde dos professores, alunos e demais profissionais de apoio e da educação (máscaras, álcool em gel 70%, higienização das unidades de ensino, etc.).

b.3) metodologias para o diagnóstico das deficiências de aprendizagem;

b.4) um programa de reposição dos conteúdos curriculares para o cumprimento da proposta pedagógica e da carga horária mínima obrigatória, observadas as recomendações do Conselho Nacional de Educação; e

b.5) mecanismos de busca ativa, para trazer todos os alunos novamente ao ambiente escolar, considerando a possibilidade de abandono;

III – Conceder tutela antecipatória, nos termos do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996 c/c. o art. 78-D, inciso I e o art. 108-A, ambos do RITCERO, **para determinar** ao Conselho Estadual de Educação e aos Conselhos Municipais de Educação que **promovam a regulamentação do ensino remoto como regime especial** a ser executado na política pública educacional para mitigar os efeitos da crise sanitária do processo de ensino-aprendizagem dos alunos rondonienses, considerando as recomendações do Conselho Nacional de Educação e em observância às seguintes diretrizes:

1) **que as atividades educacionais remotas não sejam consideradas para o cômputo da carga horária obrigatória e o cumprimento do calendário escolar da etapa de Educação Infantil e do primeiro ciclo (anos iniciais) do Ensino Fundamental**, restringindo-se, no caso da primeira, ao escopo de orientação das famílias e de preservação do vínculo escolar e, no caso do segundo, ao propósito de reforço e complementação do aprendizado já adquirido antes da suspensão das aulas presenciais;

2) **que as atividades educacionais remotas somente sejam consideradas para o cômputo da carga horária obrigatória e o cumprimento do calendário escolar do segundo ciclo (anos finais) do Ensino Fundamental e do Ensino Médio após a verificação de condições operacionais que viabilizem**, dentro de padrões minimamente razoáveis, a **qualidade** da prestação do serviço educacional, e o **acesso igualitário** a todos os alunos na maior medida possível, **com o uso combinado de ferramentas**, digitais ou não, que assegurem uma cobertura satisfatória das redes de ensino;

IV – Recomendar ao Secretário de Estado da Educação de Rondônia que, com o intuito de fortalecer o regime de colaboração entre as redes de ensino no território rondoniense, promova, com os representantes dos Dirigentes Municipais de Educação e dos Conselhos Municipais de Educação, juntamente com o Conselho Estadual de Educação, **reuniões e análises acerca dos critérios para a regulamentação do ensino remoto determinada no item II supra** e a realização das providências a ela relacionadas, contemplando as seguintes questões:

a) as ferramentas a serem utilizadas pelos alunos para o acesso ao conteúdo do ensino mediado, observando as especificidades e carências de cada etapa e dos diferentes segmentos sociais, e assegurando, na maior medida possível, igualdade de condições ao aprendizado e à qualidade do ensino;

b) as possibilidades de parceria com empresas de telecomunicação e de radiodifusão sonora e de imagens, para a veiculação de atividades educacionais por meio de canais de TV aberta, de rádio, e para a disponibilização acesso gratuito à internet e o desenvolvimento de aplicativos que não necessitem de internet para assistir/ler os conteúdos;

c) a impressão de guias e apostilas com componentes curriculares específicos para cada etapa de ensino correspondente, com orientações aos responsáveis e aos alunos para a resolução das atividades;

d) edição de critérios para a validação das atividades realizadas em casa pelos estudantes;

e) registro das atividades pedagógicas não presenciais realizadas durante o tempo de suspensão do funcionamento das unidades escolares, para fins de validação e cômputo da carga horária obrigatória e cumprimento do calendário escolar;

f) a definição de parâmetros para a elaboração, pelas instituições de ensino, plano de retorno às atividades escolares presenciais descrito no tópico 1, alínea "b", do item II supra;

V – Encaminhar este relatório técnico aos Municípios do Estado de Rondônia, para ciência acerca do seu teor;

VI - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação do senhor **Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia** (CPF nº 001.231.857-42) e do Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação** (CPF nº 080.193.712-49), com fundamento no artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), quanto ao resultado apurado pelo corpo instrutivo (ID 883059) concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis comprovem a esta Corte de Contas a adoção das determinações contidas no item II e das recomendações contidas no item IV;

VIII – Determinar aos Responsáveis identificados no item anterior que, na impossibilidade de adoção das determinações e recomendações elencadas na conclusão do Relatório de Instrução Preliminar (ID 883059), ou no caso de comprovada implementação das mesmas, apresentem, no mesmo prazo acima concedido, suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referido nos itens II, III, IV, V e VII supra quanto às determinações contidas em cada item;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido nos itens VII a VIII, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens II, III, IV, V, VII e VIII**, em razão da urgência da matéria, estando, portanto, excetuada da aplicação do art. 1º da Portaria nº 245, de 23 de março de 2020.

5. Os Drs. Adilson Moreira de Medeiros – Procurador-Geral do MPC/TCE-RO, Alexandre Jésus de Queiroz Santiago – Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Educação de Porto Velho/RO e Marcos Giovane Artico – Promotor de Justiça e Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Defesa da Educação e Infância, signatários do expediente protocolado sob n. 2959/20, o qual foi juntado aos autos sob ID=892586 constante na aba Peças/Anexos/Anexos dos autos eletrônico, conforme determinação contida no Despacho datado em 20.5.2020[6], propugnando a seguinte alteração do item III da DM n. 68/2020/GCFCS, *in verbis*:

Diante do exposto, tendo em vista o princípio da liberdade de organização dos sistemas de ensino, bem como a competência normativa e a autonomia pedagógica dos Conselhos de Educação, requer-se a Vossa Excelência que reavalie os termos do item III da Decisão Monocrática n.0068/2020/GCFCS, de modo a compatibilizá-la com as diretrizes do Parecer n. 5/2020 do Conselho Nacional de Educação e com os esforços envidados pelo GAEPE/RO, para efeito de substituir no caput do dispositivo o termo determinar por recomendar, excluindo-se os itens 1 e 2, os quais, além de vulnerarem as prerrogativas legais e educacionais de referidos órgãos, já se encontram contemplados no citado parecer.

É o resumo dos fatos.

6. Os documentos que compõem estes autos foram autuados sob o nº 1055/20 e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, que concluiu pelo processamento de ação de controle específico, remetendo os autos para análise técnica meritória, cuja conclusão consta no Relatório (ID 883059) às págs. 77/79.

7. Acolhi a proposta técnica e proferi a DM n. 68/2020/GCFCS, com Tutela Antecipatória concedida, com supedâneo no art. 3.º-A da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c. o art. 78-D, inciso I e o art. 108-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Contudo, em recente expediente protocolado sob nº 2959/20, cujos signatários foram os Drs. Adilson Moreira de Medeiros – Procurador-Geral do MPC/TCE-RO, Alexandre Jésus de Queiroz Santiago – Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Educação de Porto Velho/RO e Marcos Giovane Artico – Promotor de Justiça e Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Defesa da Educação e Infância, consta que as determinações aos Conselhos Estadual e Municipais de Educação devem levar em conta a sua autonomia para editarem normas atinentes aos seus respectivos sistemas de ensino, nesse sentido propuseram a reavaliação dos termos do item III da Decisão Monocrática n.0068/2020/GCFCS, de modo a compatibilizá-la com as diretrizes do Parecer n. 5/2020 do Conselho Nacional de Educação e com os esforços envidados pelo GAEPE/RO, para efeito de substituir no *caput* do dispositivo o termo determinar por recomendar, excluindo-se os itens 1 e 2, os quais, além de vulnerarem as prerrogativas legais e educacionais de referidos órgãos, já se encontram contemplados no citado parecer.

9. Vale destacar a profícua e louvável iniciativa deste Tribunal de Contas em promover o debate sobre temas afetos a área educacional, em um ambiente colaborativo e dialógico, por meio do Gabinete de Enfrentamento da Pandemia em Educação (GAEPE/RO), o qual conta com a participação de representantes dessa e. Corte de Contas, dos Ministérios Públicos de Contas e Estadual, do Tribunal de Justiça, Defensoria Pública, além das importantes parcerias com o Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB) e com o Instituto Articule, juntamente com a participação de atores externos tais como União Nacional dos Dirigentes

Municipais de Educação - UMDIME, União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME, Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO e Conselho Estadual de Educação – CEE. Neste grupo as discussões têm avançado no sentido “da necessidade de pronta regulamentação das atividades educativas não presenciais (regime especial) e de seu cômputo para efeito do ano letivo, de modo discriminado para cada modalidade e etapa de ensino, o que converge com as orientações emanadas do Conselho Nacional de Educação a respeito do tema”.

10. Ressalta-se ainda que através do Despacho datado em 29.5.2020, publicado no DOU datado em 1º.6.2020 (Edição 103 – Seção 1 – Pág. 32), o Ministro de Estado da Educação homologou parcialmente[7] o Parecer CNE/CP nº 5/2020, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação - CNE, o qual aprovou orientações com vistas à reorganização do calendário escolar e à possibilidade de cômputo de atividades não presenciais, para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

11. Pois bem, entendo plausível a proposição contida no expediente subscrito pelos supracitados Procuradores Estaduais e de Contas posto que os Conselhos de Educação Municipais e Estaduais desempenham um papel fundamental na organização dos respectivos sistema de ensino, atuando como órgãos de caráter deliberativo, consultivo, mobilizador, propositivo, fiscalizador e normativo, com a autonomia necessária para o exercício pleno dessas funções, conforme prescreve a Constituição Federal[5][8], na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/966[9] e no Plano Nacional de Educação (PNE), como estratégia da Meta 197[10].

12. Assim, acolho a proposta de reavaliação inserta no Documento protocolizado neste Tribunal sob o nº 2959/20 (ID=892354 na aba Peças/anexos/Apensos) e reformo o item III da DM nº 68/2020/GCFCS de modo a compatibilizá-la com as diretrizes do Parecer nº 5/2020 do Conselho Nacional de Educação e com os esforços envidados pelo GAEPE/RO, para efeito de substituir no *caput* do dispositivo o termo determinar por recomendar, excluindo-se os itens 1 e 2, e mantendo-se inalterados os demais itens.

13. Com vistas ao saneamento destes autos, verifico que não foi atendido o item I do dispositivo da Decisão Monocrática nº 0068/2020/GCFCS/TCE-RO para modificar o processamento deste Procedimento Apuratório Preliminar para ação de controle específica, no caso, Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 10 da Resolução nº 291/2019, devendo a Assistência de Gabinete adotar providências para alterar o processamento destes autos na forma determinada na decisão anterior.

14. Diante do exposto, considerando a proposição de revisão encaminhada através expediente protocolado sob nº 2959/20, cujos signatários foram os Drs. Adilson Moreira de Medeiros – Procurador-Geral do MPC/TCE-RO, Alexandre Jesus de Queiroz Santiago – Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Educação de Porto Velho/RO e Marcos Giovane Artico – Promotor de Justiça e Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Defesa da Educação e Infância, assim **DECIDO**:

I – Determinar que se altere o processamento deste PAP para ação de controle específica, neste caso, Fiscalização de Atos, nos termos do art. 78-C do RITCERO c/c. o art. 10 da Resolução n. 291/2019, dando cumprimento ao item I da Decisão Monocrática nº 0068/2020/GCFCS/TCE-RO;

II – Deferir o pedido constante na petição protocolizada sob o nº 02959/20 para **modificar** a natureza jurídica das determinações constantes no **item III** da Decisão Monocrática nº 0068/2020/GCFCS/TCE-RO, para passar a ser **recomendações** ao Conselho Estadual de Educação e aos Conselhos Municipais de Educação para **promoção da regulamentação do ensino remoto como regime especial** a ser executado na política pública educacional para mitigar os efeitos da crise sanitária do processo de ensino-aprendizagem dos alunos rondonienses, considerando as recomendações do Conselho Nacional de Educação;

III - Manter inalterados os demais termos constantes da Decisão Monocrática nº 0068/2020/GCFCS/TCE-RO, por seus próprios fundamentos;

IV - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do senhor **Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia** (CPF nº 001.231.857-42) e do Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação** (CPF nº 080.193.712-49), sobre a alteração do item III da Decisão Monocrática nº 0068/2020/GCFCS/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **expeça** os atos oficiais, necessários ao conhecimento da modificação do item III da Decisão Monocrática nº 0068/2020/GCFCS/TCE-RO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02689/18-TCE/RO. [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).

ASSUNTO: Tomada de contas especial para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 12/10/FITHA, tendo como objeto a construção e a pavimentação asfáltica de trecho da Rodovia RO-464, no Município de Jarú - Processo Administrativo n.º 01-1420.001718/17.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: N. J. Transporte e Construções Ltda. (CNPJ nº. 08.933.187/0001-98), Contratada;
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0111/2020-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (DER/RO). OBRA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. VÍCIOS NO PAVIMENTO SURGIDOS DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. NECESSIDADE DE REPAROS. OMISSÃO DA CONTRATADA. DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. CITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial (TCE) 005/2017/DER/RO – Processo Administrativo n. 01.1420.001718/2017, instaurada pelo Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, para apurar possível irregularidade com indicio de dano, por parte da empresa contratada N. J. Transportes e Construções LTDA (CNPJ nº. 08.933.187/001-98), na execução do Contrato n. 12/10/FITHA para construção e pavimentação, em TDS, da Rodovia RO 464, trecho: Entrada BR 364/Tarlândia, estaca 425+00/ estaca 850+0,00m, com extensão de 8,50 Km, no município de Jarú/RO.

Registre-se que o DER instaurou a presente TCE em cumprimento à determinação constante no item II do Acórdão AC2-TC 00244/17, proferido nos autos do Processo n. 01873/10, bem como ao art. 12 da Instrução Normativa n. 021/2007-TCE/RO, sendo atuada por determinação contida no Despacho n. 0304/2018-GCVCS.

No caso, segundo os levantamentos da comissão de TCE, a empresa N. J. Transportes e Construções LTDA não efetuou as medidas corretivas para regularizar as patologias estruturais detectadas nas obras, durante o interregno do período relativo à garantia quinquenal, decorrentes de falhas construtivas, das quais foi notificada para proceder aos reparos.

Ainda que cientificada, a mencionada empresa não realizou os reparos, razão que levou o DER/RO a proceder, conforme planilha de custos elaborada em maio de 2018, a quantificação do quanto seria dispendido para recuperação dos defeitos causados pela má-execução da obra (fls. 110/124) – constatados em vistoria realizada por técnicos do DER em 27/10/2017, acompanhada por responsável técnico da contratada (fls. 97/103).

Nesse viés, a teor do relatório preliminar de 16/05/2018 (fls. 125/130), a Comissão contabilizou o valor originário de R\$ 283.000,28 (duzentos e oitenta e três mil reais e vinte e oito centavos), imputando-o, a título de dano, à empresa N. J. Transportes e Construções Ltda (Fls. 143/147).

No curso do processo da TCE, o então Diretor da Autarquia, Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, notificou a contratada para que realizasse a restituição do referido valor. No entanto, não obteve sucesso.

A conclusão da CTCE fora aprovada pelo Diretor-Geral (ID 685149) e encaminhada a essa Corte de Contas por meio do Ofício n. 2227/GAB/DER/RO (ID 685144).

O Corpo Técnico em Relatório Preliminar, pontuando que a forma de contabilização do dano, empregada pela Comissão de TCE, não foi adequada em face da insuficiência dos critérios utilizados para estimar a quantia necessária para a correção dos defeitos construtivos na obra, propôs, dentre outras medidas, a devolução dos autos ao órgão de origem, sugerindo a retomada da fase interna da TCE para o recálculo do dano, entretanto, em caso de desacolhidas quaisquer das proposições pela Relatoria, propôs a devolução do feito para instrução complementar por parte da Secretaria Geral de Controle Externo mesmo.

Diante disso, consoante DESPACHO Nº 0134/2019-GCVCS, esta Relatoria, salientando o período em que a obra foi executada (2013); o fato de não ter vislumbrado deficiência no levantamento realizado pelo setor de engenharia do DER, o qual serviu de base para a quantificação do dano pela comissão de TCE e, ainda, o dever de cautela aos princípios da boa-fé contratual, da razoável duração do processo, da racionalização administrativa, da eficiência e da celeridade processual, deliberou por não refletir medidas adequadas, determinar a devolução dos autos à origem para que o DER procedesse à correção dos defeitos construtivos com quantificação de valores reais dispendidos e nova instrução de TCE, vez que tal implementação demandaria delongado tempo ou empregaria parâmetros contratuais primários. Razões que, visando à regular instrução do processo, decidiu-se devolver os autos à unidade técnica para que a Diretoria de Projetos e Obras/TCE-RO se manifestasse quanto à pertinência dos danos quantificados com base na inspeção física realizada pelo setor de engenharia do DER.

Compreendida a análise pela DPO/TCE-RO, após considerações sobre os levantamentos da CTCE e a formação profissional na área de engenharia civil dos responsáveis pelos cálculos do possível dano, e ainda, constatada a realização de perícia técnica in loco, em consonância com esta Relatoria, concluiu pela pertinência do levantamento realizado pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

Feito isto, em novo exame, a Unidade Instrutiva manifestou-se pela existência de irregularidade pelo descumprimento da alínea "c", da Cláusula Nona, do Contrato n. 12/10/FITHA, c/c art. 618 do Código Civil Brasileiro, uma vez que a contratada não efetuou as medidas corretivas visando regularizar as patologias detectadas na obra durante o prazo relativo à garantia quinquenal, decorrentes de falhas construtivas, das quais foi reiteradamente notificada, cujo dano ao erário corresponde ao

importe de R\$ 283.000,28 (duzentos e oitenta e três mil e vinte e oito centavos). E propôs a adoção de providências no sentido de determinar a citação da empresa N. J Transportes e Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 08.993.187/0001-98, para que, caso queira, apresente suas razões de defesa acerca dos fatos que lhes são imputados nestes autos, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa nº. 5/TCER-96 (Regimento Interno), ou efetue o recolhimento do débito.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como dito alhures, tratam os autos da análise de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), com vistas a apurar possíveis irregularidades, com dano ao erário, na execução do Contrato n. 12/10/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA) e empresa N. J. Transportes e Construções Ltda., o qual teve por objeto o Lote 2 – Construção e Pavimentação Asfáltica, em TSD, da Rodovia RO 464, no Município de Jaru/RO.

O possível dano decorre da não correção, por parte da empresa contratada, dos defeitos construtivos aferidos na obra, tal como descrito no item II, “f” e “g”, e no item III da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00029/16, de 01.03.2016 (Processo n.º 01873/10/TCE-RO, Documento ID 263089), na qual, dentre outras medidas, se determinou a correção do dispositivo de passagem de água (boca de bueiro celular de concreto danificada) e a realização dos reparos necessários nos trechos da rodovia, que apresentaram deterioração no tratamento superficial duplo e deformação da pista (afundamento), com pontos de acúmulo de água.

Extraí-se que as patologias detectadas no pavimento, foram constatadas por meio de inspeção in loco realizada na data de 27.10.2017, pelos membros da CTCE e por Engenheiros técnicos (fiscais da obra), os quais foram acompanhados por um responsável da Empresa contratada e, em 27.04.2018, foi emitido o relatório de inspeção física (Documento ID 644725, fls. 16/22) acompanhado de planilha com os custos necessários para a correção da obra em 05/2018 (Documento ID 644725, fls. 40), no valor estimado de R\$ 283.000,28 (duzentos e oitenta e três mil reais e vinte e oito centavos), o qual corresponde ao dano indicado pela Comissão de TCE, em face da não execução dos serviços.

Assim, quanto à quantificação do dano, como bem apontado pelo setor de engenharia da Corte, os profissionais que realizaram a perícia técnica possuem formação e aptidão técnica para tanto, de modo que o valor indicado para recuperação da pavimentação se confirma através da citada planilha orçamentária, cuja elaboração se deu por engenheiro servidor do DER/RO, juntamente com memória de cálculo de preços unitários utilizados com base na Tabela de Preços Referencial do DER/RO de fevereiro/2018, sem desoneração.

Por todo exposto, corrobora-se com o derradeiro posicionamento do Controle Externo, quanto à existência de dano ao erário, no valor histórico de R\$ 283.000,28 (duzentos e oitenta e três mil reais e vinte e oito centavos), que atualizado e corrigido à data de Fevereiro de 2018 com juros alcança a quantia de R\$ 375.466,00 (trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), de responsabilidade da Empresa N. J Transportes e Construções Ltda, pelo descumprimento da alínea "c", da cláusula nona, do Contrato n. 12/10/FITHA, c/c art. 618 do Código Civil Brasileiro, uma vez que não efetuou as medidas corretivas visando regularizar as patologias decorrentes de falhas construtivas, durante o prazo relativo à garantia quinquenal, da obra (Lote 2) de construção e pavimentação asfáltica, em TSD, da Rodovia RO 464, no Município de Jaru/RO.

Assim, em cumprimento ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da CRFB, que asseguram aos litigantes o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade da empresa – cumpre cientificá-la, na forma do art. 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/1996, por meio da expedição do competente Mandado de Citação. Aclare-se, ainda, que no Mandado de Citação é franqueado à empresa definida em responsabilidade, nos termos do §2º do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, a possibilidade de proceder voluntariamente ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento da citação, com a atualização monetária dos valores das dívidas, posto isso, Decide-se:

I – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, da empresa N. J. Transportes e Construções LTDA (CNPJ nº. 08.933.187/0001-98), na qualidade de contratada, em face do descumprimento à Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato n. 12/10/FITHA, c/c art. 618 do Código Civil Brasileiro, uma vez que não efetuou as medidas corretivas visando regularizar as patologias decorrentes de falhas construtivas, durante o prazo relativo à garantia quinquenal, da obra (Lote 2) de construção e pavimentação asfáltica, em TSD, da Rodovia RO 464, no Município de Jaru/RO, cujo dano a ser ressarcido ao erário para a reparação dos citados vícios, corresponde ao valor originário de R\$283.000,28 (duzentos e oitenta e três mil reais e vinte e oito centavos), a teor da Planilha orçamentária elaborada com base na tabela de preço referencial do DER/RO em 05/2018, o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir da citada data até o mês de maio de 2020, perfaz a quantia de R\$ 302.795,16 (trezentos e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos); e, com juros, o valor de R\$ R\$ 375.466,00 (trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais)

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como no inciso LV do art. 5º da CRFB, que realize:

a) a Citação da empresa N. J. Transportes e Construções LTDA (CNPJ nº. 08.933.187/0001-98), Contratada, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, I, b, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, o valor histórico de R\$ 283.000,28 (duzentos e oitenta e três mil reais e vinte e oito centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de 05.2018 até o mês de maio de 2020, já perfaz a quantia de R\$ R\$ 302.795,16 (trezentos e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos); e, com juros, o valor de R\$ R\$ 375.466,00 (trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), gerado em face do descumprimento à Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato nº 12/10/FITHA, c/c art. 618 do Código Civil Brasileiro, uma vez que não efetuou as medidas corretivas visando regularizar as patologias decorrentes de falhas construtivas, durante o prazo relativo à garantia quinquenal, da obra (Lote 2) de construção e pavimentação asfáltica, em TSD, da Rodovia RO 464, no Município de Jaru/RO.

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência à Empresa definida em responsabilidade na forma indicada nos itens I e II desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID nº 764431) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

b) a) advertir que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

c) b) autorizar a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

d) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

V - Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator;

VI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 16 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00113/20

PROCESSO:0082/20 – TCE/RO (Processo de origem n. 3789/10).

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL TC 00395/19, proferido nos autos do Processo n. 03789/10/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

EMBARGANTE: Amado Ahamad Rahhal (CPF n. 118.990.691-00), Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro à época.

ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO 2811

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Melo, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (ID 843238), Benedito Antônio Alves (ID 843240)

IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto (fl. 10.001)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

GRUPO:I

SESSÃO: 2ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020.

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração prestam-se para corrigir obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadmissível a pretensão de rediscutir a matéria (art. 33 da Lei Complementar n. 154/96).

2. Diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por este Tribunal de Contas, não ocorre, portanto, modificação no decisum impugnado, não há que se falar em atribuição de efeitos modificativos.

3. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor Amado Ahamad Rahhal em face do acórdão APL/TC 00395/19 (ID 842546), proferido nos autos n. 3789/10 – TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Declaração de Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração interposto pelo Senhor Amado Ahamad Rahhal (CPF n. 118.990.691-00), Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro à época, por atender os pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, negar provimento aos presentes embargos de declaração, ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão APL/TCE/RO 00395/2019 (nos autos n. 3789/10);

III – Dar conhecimento deste acórdão, via Diário Oficial, ao embargante informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00098/20

PROCESSO:2329/19 (autos originários - Processo n. 1266/96)
CATEGORIA: Requerimento
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
ASSUNTO: Direito de Petição com pedido de nulidade
JURISDICIONADO: Banco do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Demétrio Laino Justo Filho, CPF n. 413.856.169-20
ADVOGADO: Demétrio Laino Justo Filho, OAB/RO n. 276
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: II - Pleno

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 25 a 29 de maio de 2020

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO PROVIDO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA E NULIDADE DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA POR NÃO CONSTAR NO CABEÇALHO DO RELATÓRIO E VOTO, NO ACÓRDÃO E VIA DE CONSEQUÊNCIA NA PAUTA DE JULGAMENTO O NOME DO PETICIONANTE. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES IMPUTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXIII e LV DA CARTA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA INFORMAÇÃO. DETERMINAÇÕES

1. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.
2. Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual, não sendo cabível no caso em tela.
3. No entanto, por ser matéria de ordem pública, é passível de ser avaliada ex officio pelo julgador, por tratar-se de nulidade absoluta,
4. A omissão do nome do peticionante no cabeçalho do Relatório e Voto e do Acórdão 206/00, bem como da Pauta de julgamento, afronta os princípios da ampla defesa, do contraditório, e da informação insculpidos no artigo 5º, XXXIII e LV, da Constituição da República.
5. Precedentes desta Corte:
 - 5.1. Processo n. 4315/2012-Pleno. Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental). Julgado em 09.11.2017
 - 5.2. Processo n. 1602/2014-Pleno. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado em 1º.09.2016.
 - 5.3. Processo n. 3260/2008-Pleno. Relator: Conselheiro Edilson Sousa Silva. Julgado em 26.7.2014.
 - 5.4. Processo n. 0732/2015 - 2ª Câmara. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julgado em 14.7.2015.

5.5. Processo n. 4134/2018 - Pleno. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Julgado em 13.6.2019.

6. Determinações, para que se adote as providências no sentido de dar cumprimento ao exposto no item II, do dispositivo, deste voto, no sentido de excluir estritamente os débitos e multa imputados ao peticionante, mantendo-se inalterada a redação dos referidos itens em relação aos demais responsáveis

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de petição formulada por Demétrio Laino Justo Filho, CPF n. 413.856.169-20, e OAB/RO n. 0276, doravante denominado Peticionante, na qual busca a declaração de nulidade do Acórdão n. 0206/2000, sob o argumento de que não fora intimado do julgamento bem como da publicação do referido Acórdão, proferido naqueles autos, em afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, além de outros direitos fundamentais, o que em tese é causa de nulidade absoluta do referido julgado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer a presente peça, como Direito de Petição, protocolizado pelo Senhor Demétrio Laino Justo Filho, CPF n. 413.856.169-20, e OAB/RO n. 0276, pois não se trata de direito de petição, e sim de pleito objetivando reconhecer erro material revestido de nulidade absoluta, analisado ex officio.

II - No mérito, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, em especial firme nos princípios da ampla defesa e do contraditório, dar provimento, para o fim de declarar a nulidade absoluta, com amparo no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, com efeito ex tunc, para excluir a responsabilidade imputada ao Senhor Demétrio Laino Justo Filho, CPF n. 413.856.169-20, no que se refere aos débitos imputados no item III e alíneas, e a multa aplicada no item IV do Acórdão n. 206/2000 - Pleno, em razão de afronta ao exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de inclusão do nome do Peticionante, em três oportunidades: (i) no cabeçalho do Relatório e Voto; (ii) no precatado Acórdão; e (iii) na Pauta de Julgamento, de modo que houve cerceamento de defesa, mantendo-se inalterada a redação dos referidos itens em relação aos demais responsáveis

III - Dar ciência deste acórdão ao Peticionante, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV - Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno, para todas as providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00087/20

PROCESSO:00947/20 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de março de 2020
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Controladoria-Geral do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42 – Chefe do Poder Executivo Estadual

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44 – Secretário de Estado De Finanças
 Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53 – Secretário Adjunto de Estado De Finanças
 Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0 – Superintendente de Contabilidade
 IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 2ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0069/2020-GCESS. REFERENDADA PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de acompanhamento da receita estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de março de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de abril de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a DM-0069/2020-GCESS (ID 879711), publicada no DOe-TCE-RO n. 2092, de 17.4.2.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de março de 2020, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$404.608.151,27)
Assembleia Legislativa	4,79%	19.380.730,45
Poder Executivo	74,95%	303.253.809,38
Poder Judiciário	11,31%	45.761.181,91
Ministério Público	5,00%	20.230.407,56
Tribunal de Contas	2,56%	10.357.968,67
Defensoria Pública	1,39%	5.624.053,30

Fonte: Tabela 4 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II – Determinar, com efeito imediato, com fundamento no art. 9º, §3º, da Lei n. 4.535/2019, considere a fonte 1100 – “Recursos Ordinários Contrapartida” na elaboração do demonstrativo de arrecadação de recursos ordinários, em observância ao disposto na lei orçamentária de 2020.

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

IV – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

II – Declarar cumpridos os itens III e IV da DM-0069/2020-GCESS, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência deste Tribunal de Contas, sobre o teor do referido Decisum, sendo despiciendo nova notificação;

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00992/20/TCE-RO [e]
CATEGORIA: Edital de Licitação
UNIDADE: Assembleia Legislativa do estado de Rondônia – ALE-RO
ASSUNTO: Análise prévia do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 009/2020/PPP/ALE-RO – Processo Administrativo nº 0018757/2019-15
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
RESPONSÁVEIS: Laerte Gomes CPF nº 419.890.901-68, Presidente da ALE/RO
 Arildo Lopes da Silva (CPF: 299.056.482-91), Secretário Geral da ALE/RO
 Everton José dos Santos Filho (CPF: 113.422.932-15), Pregoeiro da ALE/RO
 Sandra Viana Teles (CPF: 583.384.462-20), Chefe de Divisão de Elaboração do Termo de Referência
 Carla Maiza Silva de França (CPF: 528.962.262-49), Membro da Equipe de Planejamento da Contratação
 Nilson André França Alves (CPF: 528.962.262-49), Membro da Equipe de Planejamento da Contratação
 Sinemar Luiz de Souza (CPF: 598.713.852-34), Membro da Equipe de Planejamento da Contratação
 Tainá Bassanin (CPF: 002.186.642-93), Membro da Equipe de Planejamento da Contratação
 Vanessa Franco Alves (CPF: 133.827.498-82), Membro da Equipe de Planejamento da Contratação
 Sandra Maria Carvalho Barcelos (CPF: 386.501.180-20), Controladora Geral da ALE/RO
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM 0109/2020GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PRÉVIA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. INCONFORMIDADE. NECESSIDADE DE AJUSTE. DETERMINAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DOS RESPONSABILIZADOS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS OU CORREÇÃO DA IMPROPRIIDADE.

Trata-se os autos de análise do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 009/2020/PPP/ALE-RO, do tipo menor preço por lote, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO, cujo objetivo visa o registro de preços para futura contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação predial, nas áreas internas, externas e esquadrias, apoio administrativo, operacional e copa/cozinha, com fornecimento de mão de obra e insumos, por um período de 12 (doze) meses, para atender a Superintendência Logística, Departamento de Polícia Legislativa e do Cerimonial do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, conforme normas e especificações contidas no Processo Administrativo nº 0018757/2019-15.

Preambularmente, insta pontuar que por meio do Ofício nº 070/2020/GP/ALE, o Exmo. Deputado Laerte Gomes, na qualidade de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, requereu desta Corte de Contas o exame criterioso por parte do Corpo Técnico referente aos procedimentos adotados na licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 009/2020/PPP/ALE-RO do Processo n. 0018757/2019-15, momento em que esta Relatoria, por meio do Despacho nº 0200310/2020/GCVCS**, encaminhou a documentação para o devido exame técnico (Processo SEI 26/78/2020/TCE/RO), tendo resultado na autuação dos presentes autos.

Posteriormente, por meio de pedido incidental, aportou documentação do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão de Obra do Estado de Rondônia - SEAC (ID 884646), requerendo em síntese o que segue:

[...] o SEAC/RONDÔNIA, vem respeitosamente requerer posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, sobre a real aplicabilidade do decreto estadual nº 21.675/2017 sobre a margem de 10% para contratação em licitações promovidas pelo Governo do Estado de Rondônia, em benefício de empresas com sede no estado de Rondônia em licitação com valores superiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Requeremos ainda que sejam analisados os recursos administrativos, as contrarrazões e principalmente a decisão da comissão de licitação sobre o **PREGÃO Nº 009/2020/PPP/ALE/RO**.

Ao conhecer do expediente acima, o Ministério Público de Contas – MPC8[1], aduziu que por força do art. 80 do Regimento Interno da Corte de Contas, a parte interessada não possui legitimidade para formular consulta sobre aplicabilidade de textos normativos, tampouco é de competência quer do colendo Tribunal de Contas, quer do Ministério Público de Contas, analisar recursos administrativos e contrarrazões de licitantes, muito menos decisões de órgãos de licitação.

A par disso, considerando que encontra-se em tramitação no Tribunal de Contas o Edital de Licitação em comento, o Relator determinou a juntada dos documentos encaminhados pelo SEAC/RONDÔNIA aos presentes autos, no intuito de subsidiar o exame do procedimento licitatório.

Ato seguinte, em caráter instrutório, a Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID 893234) concluiu pela legalidade do procedimento licitatório, condicionando, contudo, o aperfeiçoamento das seguintes inconformidades:

De responsabilidade de Everton José dos Santos Filho, Pregoeiro da ALE/RO (responsável pelo edital), Sandra Viana Teles, Chefe da Divisão de Elaboração de Termo de Referência (responsável pelo termo de referência), e Arildo Lopes da Silva, Secretário Geral da ALE/RO (aprova o termo de referência), por:

3.1. Realizar/autorizar a previsão de subcontratação parcial do objeto, no item 12.5 do edital, sem definir, claramente, em seus anexos (termo de referência/minuta do contrato), quais são os seus parâmetros e limites, em desacordo ao que dispõe o art. 72 e art. 78, inciso VI da Lei no 8.666/1993;

158. De responsabilidade de Carla Maiza Silva de França, Nilson André França Alves, Sinemar Luiz de Souza, Tainá Bassanin e Vanessa Franco Alves, membros da equipe de planejamento da contratação, por:

3.2. Elaborar Mapa de Riscos sem indicar os responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e ações de contingências, bem como por deixar de elaborar Mapa de Riscos ao final da confecção do termo de referência e após a fase de seleção do fornecedor, em desacordo ao que dispõe o art. 25, V e art. 26, §1º, II e III da IN nº 5/2017.

Ainda cuidou a Unidade Técnica de emitir a seguinte proposta de encaminhamento:

a. Declarar a legalidade o edital de Pregão Eletrônico nº 009/2020/PPP/ALE-RO, Processo Administrativo nº 0018757/2019-15, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, **condicionada à correção** das desconformidades indicadas na conclusão deste relatório (item 3);

b. Determinar a notificação dos responsáveis, com fundamento no art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que **realizem correções** com relação às desconformidades apontadas na conclusão deste relatório (item 3);

8[1] Consoante arts. 48 e 48-A da LCF 101/2000 (alterado pela LCF 131/2009) c/c art. 8º, *caput*, da Lei 12.527/2011.

c. Determinar a notificação da responsável pelo Controle Interno da ALE/RO, Sra. Sandra Maria Carvalho Barcelos, CPF: 386.501.180-20, Controladora Geral, para que acompanhe a realização das correções e emita relatório de monitoramento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas por ocasião do envio da Prestação de Contas da ALE/RO referente ao ano de 2020;

d. Dar conhecimento desta análise técnica à Sra. Josiane Izabel da Rocha (CPF: 502.042.201-06), Presidente do Sindicato das Empresas de Asseio, Limpeza Pública e Locação de Mão de Obra do Estado de Rondônia - SEAC/RO;

e. Recomendar aos responsáveis que, em certames futuros, como boa prática, elaborem planilhas de custos diferentes para cada regime tributário, visando facilitar a utilização e elaboração de propostas pelos licitantes, bem como otimizar a análise das propostas pelo pregoeiro e pelos órgãos de controle;

f. Alertar os responsáveis no sentido de que, em certames futuros, por ocasião da elaboração da planilha de custos, no Módulo 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO, corrijam os percentuais relativos à multa do FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e aviso prévio trabalhado, observando que são verbas excludentes e levando em conta o que dispõe a legislação sobre a matéria;

g. Alertar os responsáveis no sentido de que, em certames futuros, abstenham-se de inserir, no edital, cláusula impeditiva de participação de empresa em recuperação judicial, bem como de exigir certidão negativa de falência ou concordata como requisito de qualificação econômico-financeira, sob pena de incidir em restrição indevida à competitividade do certame, contrariando a jurisprudência do STJ (AREsp 309867) e o art. 38 da Lei n. 8.666/93 c/c art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002;

h. Alertar os responsáveis no sentido de que, em certames futuros, aperfeiçoem a fase de elaboração dos estudos técnicos preliminares, com o fim de evitar falhas relativas ao planejamento da contratação, nos termos da análise contida no item 2.5.1.1 deste relatório, sob pena de infringência ao art. 24, IV da IN nº 5/2017;

i. Alertar os responsáveis para que, durante a execução contratual, observem todas as disposições legais relativas à gestão e fiscalização dos contratos, realizando, inclusive, a indicação e designação do gestor e fiscais, nos termos da análise contida no item 2.5.3 deste relatório, sob pena de infringência ao capítulo V da IN nº 5/2017;

j. Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas de praxe.

Em síntese são as informações necessárias para decidir.

Conforme dito alhures, trata-se da apreciação prévia da análise do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 009/2020/PPP/ALE-RO, do tipo menor preço por lote, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO, cujo objetivo visa o registro de preços para futura contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação predial, nas áreas internas, externas e esquadrias, apoio administrativo, operacional e copa/cozinha, com fornecimento de mão de obra e insumos, por um período de 12 (doze) meses, para atender a Superintendência Logística, Departamento de Polícia Legislativa e do Cerimonial do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, conforme normas e especificações contidas no Processo Administrativo nº 0018757/2019-15.

Preambularmente, insta esclarecer que as medidas de aperfeiçoamento em próximos certames licitatórios, conforme pugnado pela unidade técnica, não serão objeto da presente análise, ressalvando, que ficará reservada quando da apreciação do conjunto processual adequado, precedido do competente parecer do Ministério Público de Contas, ocasião em que o mérito da regularidade do certame será apreciado.

Em vista à conjuntura processual, especificamente na abordagem da fase de instrução, restou consignado pela unidade técnica a necessidade de aperfeiçoamento do certame para alcançar a legalidade.

Em face disso, passo ao exame das irregularidades evidenciadas pela unidade técnica de acordo com a responsabilidade dos agentes envolvidos no procedimento, a saber:

De responsabilidade de Everton José dos Santos Filho, Pregoeiro da ALE/RO (responsável pelo edital), **Sandra Viana Teles**, Chefe da Divisão de Elaboração de Termo de Referência (responsável pelo termo de referência), e **Arildo Lopes da Silva**, Secretário Geral da ALE/RO (aprovou o termo de referência), por:

3.1. Realizar/autorizar a previsão de subcontratação parcial do objeto, no item 12.5 do edital, sem definir, claramente, em seus anexos (termo de referência/minuta do contrato), quais são os seus parâmetros e limites, em desacordo ao que dispõe o art. 72 e art. 78, inciso VI da Lei nº 8.666/1993.

De fato, a Assembleia Legislativa de Rondônia não definiu a forma e os limites da subcontratação no edital. Além do que, não trouxe previsão no Termo de Referência e na Minuta do Contrato quanto à intensão de subcontratar. Acerca do tema a jurisprudência do TCU orienta no sentido de exigir prévia e expressa autorização da Administração, veiculada por previsão em Edital e em Contrato, para que o contratado possa subcontratar parte do objeto contratual. Tal entendimento decorre de interpretação conjunta dada aos artigos 72 e 78, VI os quais prescrevem o seguinte:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Dos artigos transcritos, extrai-se a possibilidade de se subcontratar (art. 72) ao mesmo tempo em que se verifica, como consequência da subcontratação não prevista em Edital e Contrato, a rescisão contratual (art. 78, VI). À luz das prescrições legislativas citadas, é considerado ilegal a subcontratação não prevista no instrumento Convocatório e Contratual e aquelas que previstas não apresentam a definição de fixação de limites condizentes com o objeto contratado.

Em que pese constar no edital que: “12.5. É permitida a subcontratação parcial do objeto do contrato, nas condições autorizadas no **Termo de Referência e/ou na Minuta de Contrato**”, tal medida não será possível, tendo em vista que nas peças mencionadas, o Poder Legislativo, quedou-se silente, não trazendo previsão nos demais documentos do processo administrativo. Logo, não definiu a forma e os limites da subcontratação, malferindo o artigo 72, da Lei Federal nº 8.666/93.

A regra é, portanto, que a subcontratação esteja autorizada no Edital, no Termo de Referência e na Minuta do Contrato, sob pena de conduzir à rescisão do futuro Contrato, na forma do art. 76, IV da Lei nº 8.666/93. Portanto, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia deverá apresentar justificativas ou desconsiderar do edital item 12.5, dado a inaplicabilidade por ausência de requisitos formais para a subcontratação nas peças essenciais do instrumento convocatório.

De responsabilidade de Carla Maiza Silva de França, Nilson André França Alves, Sinemar Luiz de Souza, Tainá Bassanin e Vanessa Franco Alves, membros da equipe de planejamento da contratação, por:

3.2. Elaborar Mapa de Riscos sem indicar os responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e ações de contingências, bem como por deixar de elaborar Mapa de Riscos ao final da confecção do termo de referência e após a fase de seleção do fornecedor, em desacordo ao que dispõe o art. 25, V e art. 26, §1º, II e III da IN nº 5/2017.

Em vista ao certame, percebe-se que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia não aplicou em sua inteireza as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta, na forma da IN 05/2017/MPGD9[2].

Ao elaborar o Mapa de Risco a ALE-RO, deixou de atender por completo as previsões dos artigos 25 e 26, respectivamente. Para melhor aclarar o episódio importa ao caso, a transcrição dos artigos mencionados:

Art. 25. O Gerenciamento de Riscos é um processo que consiste nas seguintes atividades:

[...]

V - definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Art. 26. O Gerenciamento de Riscos materializa-se no documento Mapa de Riscos.

§ 1º O Mapa de Riscos deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

I - ao final da elaboração dos Estudos Preliminares;

II - ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico;

III - após a fase de Seleção do Fornecedor; e

[...]

O gerenciamento de riscos permite ações contínuas de planejamento, organização e controle dos recursos relacionados aos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação, da execução do objeto e da gestão contratual, portanto deve ser juntado ao processo a cada etapa exigível, para tanto deve ser definido os responsáveis pelas ações de tratamento de riscos e das ações de contingência, o que não foi concretizado pela ALE-RO, vez que não identificou no procedimento os responsáveis pelas ações, em descumprimento ao inciso V do artigo 25, da IN 05/2017/MPGD.

A rigor, para cada risco identificado, define-se: a probabilidade de ocorrência dos eventos; os possíveis danos e impacto caso o risco ocorra; possíveis ações preventivas e de contingência (respostas aos riscos); a identificação de responsáveis pelas ações; bem como o registro e o acompanhamento das ações de tratamento dos riscos.

9[2] A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 — “Lei de Acesso à Informação” — que consignou, entre as diretrizes a ser observadas por todas as esferas de governo, a observância da publicidade como regra e a divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações.

No caso *sub examine* a ALE-RO, apresentou Mapa de Risco somente ao final dos Estudos Preliminares (pág. 44 – ID 886445), deixando de oferecer nas demais etapas, ou seja, ao final da elaboração do Termo de Referência e após a fase de seleção do fornecedor, violando o inciso II e III, do artigo 26 da IN 05/2017/MPGD.

Com efeito, o Mapa de Gerenciamento de Riscos deve conter a identificação e a análise dos principais riscos, consistindo na compreensão da natureza e determinação do nível de risco, que corresponde à combinação do impacto e de suas probabilidades que possam comprometer a efetividade da contratação, bem como o alcance dos resultados pretendidos, o que não foi observado em sua totalidade pela ALE-RO.

Nesse contexto, no mesmo diapasão da unidade técnica, pugna pela notificação dos responsáveis para que apresentem justificativas ou realizem os ajustes necessários relativos à fase de Gerenciamento de Riscos, materializada no Mapa de Riscos, sob pena violar o inciso V, do artigo 25 e incisos II e III, do artigo 26, ambos da IN 05/2017/MPGD do Ministério do Planejamento e Gestão do Governo Federal, visando o aperfeiçoamento do certame.

Posto isso, com fundamento no art. 38, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 61, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDO**:

I - Determinar a audiência do Senhor **Everton José dos Santos Filho**, Pregoeiro da ALE/RO (responsável pelo edital), da Senhora **Sandra Viana Teles**, Chefe da Divisão de Elaboração de Termo de Referência (responsável pelo termo de referência), e do Senhor **Arildo Lopes da Silva**, Secretário Geral da ALE/RO (aprovou o Termo de Referência), para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, na forma dos artigos 97, I e §1º, do RI-TCE/RO, apresentem justificativas ou realizem a correção no edital, relativamente às seguintes impropriedades:

a) Descumprimento ao art. 72 e art. 78, inciso VI da Lei nº 8.666/1993, por realizar/autorizar a previsão de subcontratação parcial do objeto, no item 12.5 do edital, sem definir, claramente, em seus anexos (termo de referência/minuta do contrato), quais são os seus parâmetros e limites.

II - Determinar a audiência dos Senhores **Nilson André França Alves**, **Sinemar Luiz de Souza** e das Senhoras **Carla Maiza Silva de França**, **Tainá Bassanin e Vanessa Franco Alves**, membros da equipe de planejamento da contratação, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do artigo 97, I e §1º, do RI-TCE/RO, apresentem ou realizem os ajustes materializado no Mapa de Riscos, por

a) Descumprimento ao art. 25, V e art. 26, §1º, II e III da IN nº 5/2017 do Ministério do Planejamento e Gestão do Governo Federal, por elaborar Mapa de Riscos sem indicar os responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e ações de contingências, bem como por deixar de elaborar Mapa de Riscos ao final da confecção do termo de referência e após a fase de seleção do fornecedor.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis indicados nos itens I e II com cópia desta Decisão e do Relatório Técnico Inicial (893234), bem como acompanhe o prazo estabelecido e, ainda:

a) alertar o jurisdicionado de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao termo do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o Exmo. Deputado **Laerte Gomes**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 15 junhos de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03324/2019/TCE-RO

ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Vereador-Presidente, CPF nº 350.317.002-20

Victor Morelly Dantas Moreira - Controlador Interno, CPF nº 755.635.922-00

RELATOR: **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 102/2020/GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. LEI DA TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADEQUAÇÕES.

Trata-se de Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Poder Legislativo do Município de Porto Velho, exercício de 2019, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009, conhecida como Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira.

2.E, ainda, nos termos fixados na Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011), bem como, no Estado de Rondônia, a obrigatoriedades de observância às regras contidas na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, quanto à disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas¹⁰[1], independentemente de solicitações¹¹[2].

3. Para concretização da Auditoria¹²[3] o Corpo Técnico, a exemplo do que vem efetuado nos Portais de Transparência de todos os Poderes, Órgãos e Unidades que são jurisdicionados desta Corte, traçou critérios para avaliação dos conteúdos mínimos, constante no item 1 do relatório do registrado sob o ID nº 894505.

4. Constatou-se que o Legislativo auditado dispõe de sítio próprio¹³[4], com Link¹⁴[5] "Portal Transparência" em sua página inicial, sendo que, após ampla avaliação, verificou-se, norteado pela IN nº 52/2017-TCE/RO, que o portal auditado necessita de adequações, vez que alcançara o percentual de 68,25% do Índice de Transparência, considerado mediano.

4.1. Concluiu pela existência de falhas e infringências, nominando os agentes públicos a serem notificados, *verbis*:

3. CONCLUSÃO

148. Finalizada a fiscalização da regularidade do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras, verificou-se um índice de transparência de **68,25%** o que é considerado **mediano**. (Neste parágrafo consta equivocadamente a Câmara Municipal de Castanheiras, tratando-se de mero erro de digitação).

149. Foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

150. Diante da presente análise, concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

151. De responsabilidade de **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, CPF 350.317.002-20, Vereador-Presidente e **Victor Morelly Dantas Moreira**, CPF 755.635.922-00, Controlador Interno, por:

152. **3.1. Não** disponibilizar registro das competências, estrutura organizacional (organograma), em descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 2.1, subitem, 2.1.1, 2.1.2 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 2, subitem 2.1.1, 2.1.2 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

153. **3.2. Não** disponibilizar no portal da transparência da unidade o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos, bem como, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos, em descumprimento ao exposto no artigo 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da LAI c/c o artigo 9º, caput, § 1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.2, subitem 2.2.1, 2.2.2 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 3 subitem 3.1, 3.2 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

154. **3.3. Não** apresentar informações sobre transferências federais e estaduais, com indicação do valor e data do repasse descumprimento ao exposto no artigo 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c artigo 11, I e II, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.3. Receita, subitem 2.3.1 deste Relatório Técnico Preliminar e item 4, subitem 4.1 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

155. **3.4. Não** disponibilizar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber, descumprimento ao exposto no artigo art. 52, II, "a", da LRF c/c artigo 10 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.3. Receita, subitem 2.3.2 deste Relatório Técnico Preliminar e item 4, subitem 4.4 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

156. **3.5. Não** apresentar classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária e natureza da despesa, em descumprimento ao exposto no art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c artigo 12, I, "e", da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.4. Receita, subitem 2.4.1 deste Relatório Técnico Preliminar e item 5, subitem 5.5 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

12[3] Trata-se de auditoria de regularidade, nos termos do título II, capítulo I, "a", subitem 1.1.1, do Manual de Auditoria do TCE-RO, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO.

13[4] <http://www.portovelho.ro.leg.br/>.

14[5] <http://transparencia.portovelho.ro.leg.br/>.

157. **3.6 Não** apresentar a relação mensal das compras realizadas, com destaque para a separação do material permanente e do material de consumo, descumprindo o exposto no artigo 16 da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12 "a" da IN n. 52/2017/TCE-RO, (Item 2.4, subitem 2.4.2, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
158. **3.7. Não** apresentar a lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, assim descumprindo o exposto no caput do artigo 5º da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12, II, "b" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitem 2.4.3, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
159. **3.8. Não** apresentar informações a respeito das diárias e viagens concedidas a servidores, no tocante a: cargo ou função exercida e meio de transporte, em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso IV, alínea "f" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.5, subitem 2.5.2, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 6, subitens 6.4.2, 6.4.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
160. **3.9. Não** apresentar informações a respeito de concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral (vigentes ou encerrados), descumprindo o exposto no artigo 7º, VI e art. 8º da Lei de Acesso a Informação (Item 2.5, subitem 2.5.3, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
161. **3.10. Não** há comprovação de incentivo à participação popular na realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, descumprindo o exposto no art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, inciso I da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.6, subitem 2.6.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
162. **3.11. Não** disponibilizar atos de julgamento das contas expedido pelo TCE-RO, em descumprimento ao art. 48, caput, da LRF c/c artigo 15, VI da IN nº 52/2017/TCE-RO (Item 2.6, subitem 2.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;**
163. **3.12. Não** disponibilizar inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato e convênios, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas "g" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.7, subitem 2.7.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 8, subitens 8.2 da matriz de fiscalização) **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-R**
164. **3.13. Não** disponibilizar informações relativas ao Poder Legislativo: Divulga informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória; e divulga a legislação relacionada a gastos dos parlamentares, em descumprimento, respectivamente, ao Art. 8º, § 1º, II e III da LAI e Art. 7º, V e VI; e art. 8º da LAI (Item 2.8, subitem 2.8.1 e 2.8.2, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 11, subitem 11.1 e 11.2 ambos da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
165. **3.14. Não** disponibilizar SIC presencial com indicação de órgão, endereço e horário de funcionamento, em descumprimento ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da LAI c/c art. 18, §3º da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.9, subitem 2.9.1 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 12, subitem 12.1 a 12.3 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
166. **3.15. Não** possibilitar o cadastro da requerente via e-SIC para a Unidade Gestora, bem como o envio do pedido de informação de forma eletrônica, o acompanhamento posterior (protocolo) da solicitação e a possibilidade de apresentar recurso em caso de negativa de acesso à informação, em descumprimento ao arts. 9º, caput, I, "b" e "c"; 10, caput, § 2º, da LAI e 11, § 4º, e 15 c/c art. 18, I a V da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.10, subitem 2.10.1, 2.10.2, 2.10.3, 2.10.5, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 13, subitem 13.1, 13.3, 13.4, 13.6 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
167. **3.16. Não** indicar a autoridade designada para assegurar o funcionamento da LAI, em descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, §2º, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.11, subitem 2.11.1 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
168. **3.17. Não** disponibilizar respostas às perguntas mais frequentes; relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitante; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI, também, ao art. 8º, § 1º, VI, da LAI, bem como, ao art.40 da LAI c/c artigo 18, § 2º, incisos I a IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.11, subitem 2.11.2 a 2.11.6 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 14, subitem 14.2 a 14.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
169. **3.18. Não** disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado, em descumprimento aos arts.42 e 45 da LAI c/c art. 19da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.12, subitem 2.12.1 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 15, subitem 15.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
170. **3.19. Não** conter ferramenta de pesquisa em diversos menus para a Unidade Controlada, em descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da LAI c/c art. 20, §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.15, subitem 2.15.1 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 18, subitem 18.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

171. **3.20. Não** conter seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade, nem manual de navegação, em descumprimento ao art. 8º, § 1º, VI, da LAI, bem como, art. 7º, I, da LAI c/c art. 17, §1º, e art. 7, inciso III, ambos, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.16, subitem 2.16.1 e 2.16.3 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 19, subitem 19.1 e 19.3 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

172. **3.21. Não** conter, no sítio oficial, símbolo de acessibilidade em destaque, opção de alto contraste, redimensionamento de texto, em descumprimento ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15, bem como, art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da LAI c/c art. 20, §3, I a IV da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.17, subitem 2.17.1 a 2.17.3 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 20, subitem 20.1, 20.3 e 20.4 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

173. **3.22. Não** disponibilizar a carta de serviços ao usuário, em descumprimento ao art. 7º da Lei Federal n. 13.460/17 (Item 2.18, subitem 2.18.3 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 21, e subitem 21.4 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

4.2. Ao final, propôs:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

174. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Francisco Carvalho da Silva, propondo:

175. **4.1.** Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, e em obediência aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º inciso LV, da Constituição Federal, **determinar a AUDIÊNCIA** do senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, CPF 350.317.002-20, Vereador-Presidente e do senhor **Victor Morelly Dantas Moreira**, CPF 755.635.922-00, Controlador Interno, ou a quem lhes vier a substituir, para que, apresentem razões de justificativas pelos apontamentos das infringências contidas no item 3 (subitens 3.1 a 3.22) da conclusão deste relatório.

176. **4.2.** Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c art. 30, §2º do Regimento Interno do TCE/RO, **determinar a NOTIFICAÇÃO** do senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, CPF 350.317.002-20, Vereador-Presidente e do senhor **Victor Morelly Dantas Moreira**, CPF 755.635.922-00, Controlador Interno, ou a quem lhes vier a substituir, para que, **em prazo não superior a 60 (sessenta) dias**, adotem as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Legislativo Municipal, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência;

177. **4.3.** Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c art. 30, §2º do Regimento Interno do TCE/RO, **determinar a NOTIFICAÇÃO** do senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, CPF 350.317.002-20, Vereador-Presidente e do senhor **Victor Morelly Dantas Moreira**, CPF 755.635.922-00, Controlador Interno, ou a quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

- a) Identificação dos dirigentes das unidades;
 - b) Planejamento Estratégico;
 - c) Versão consolidada dos atos normativos;
 - d) A estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;
 - e) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
 - f) Relação de imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados;
 - g) Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada
- h) Quanto ao Poder Legislativo: disponibiliza os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; disponibiliza os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; disponibiliza os discursos em sessões plenárias; disponibiliza publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; divulga agenda do Plenário e das comissões; divulga notícias sobre os trabalhos legislativos e temas correlatos, via meios de comunicação como rádio, TV, internet, jornais, etc.; Divulga a biografia dos parlamentares;
- i) Proporciona a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação;
 - j) Existe remissão expressa para a norma no Portal da Transparência;
 - k) Disponibilidade do sítio oficial/Portal de Transparência ("Uptime");

- l) Existe link/banner/item de menu com o emblema “[Portal da] Transparência” em lugar de imediata percepção;
- m) Existe link/banner/item de menu para a seção de "Acesso à Informação" em lugar de imediata percepção;
- n) Os links obedecem à iconografia a eles associada (Anexo II);
- o) O acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes;
- p) Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- q) Notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência
- r) Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- s) Ouvidoria com possibilidade de interação via internet;
- t) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- u) Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;
- v) Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. A Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, estabeleceu prazo para que os Entes da Federação se adequassem às normas de transparência da gestão pública. Nesse entremeio, foi promulgada a Lei de Acesso à Informação^{15[6]}, sedimentando a obrigação de todos os órgãos e entidades públicas oferecer ao cidadão, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral^{16[7]}.

6. Em proposta de encaminhamento, a Unidade Técnica apresenta os achados de auditoria observados no Portal Transparência do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, sugerindo a notificação dos responsáveis para que façam as adequações necessárias à regularidade do portal, ou apresentem suas razões de justificativas às inadequações detectadas.

7. Importa ressaltar que o Portal Transparência do Legislativo Municipal de Porto Velho, no exercício de 2018, alcançou o Índice de Transparência de 73,66%^{17[8]}, sendo, no entanto, conforme Acórdão AC2-TC 00246/19, foi considerado irregular, em razão da não disponibilização de informações consideradas obrigatórias e essenciais referentes.

7.1 Conforme verificado nestes autos, no exercício de 2019, o referido Portal alcançara, até o momento, Índice de Transparência de 68,25%, o que, comparado ao exercício anterior, representada um decréscimo nas informações disponibilizadas, deixando o Poder Legislativo, claramente, de disponibilizar informações anteriormente disponíveis, fato que reforça a necessidade de fiscalização constante das ferramentas de transparência.

8. Diante de todo o exposto, ratifico a proposta efetuada pelo Corpo Instrutivo quanto à necessidade de se conceder prazo para a promoção dos ajustes necessários no Portal, adequando-o as normas de transparência, inaugurando, na mesma oportunidade, o contraditório aos agentes públicos nominados no Relatório Técnico e, com base no artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 62, III, do RI/TCE-RO, **DECIDO** encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das seguintes medidas:

I - Realizar a Audiência do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho (CPF nº 350.317.002-20), e do Senhor **Victor Morelly Dantas Moreira**, Controlador Interno do Poder Legislativo do Município de Porto Velho (CPF nº 755.635.922-00), acerca das impropriedades detectadas no site do Portal Transparência do Poder Legislativo do Município de Porto Velho e apontadas no **Tópico 3 - Conclusão, do Relatório Técnico (ID= 894505)**; **fixando-lhes** o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação a esta Corte de Contas das medidas adotadas visando à adequação do Portal às normas e legislação afetas à matéria, acompanhadas, caso entendam necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte;

II - Cientificar o Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho (CPF nº 350.317.002-20), e do Senhor **Victor Morelly Dantas Moreira**, Controlador Interno do Poder Legislativo do Município de Porto Velho (CPF nº 755.635.922-00) sobre as recomendações constantes do Relatório Técnico (ID=**894505**), item 4.3, para que adotem medidas a fim de disponibilizar essas informações no Portal Transparência ou justifiquem a não disponibilização;

^{15[6]} Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

^{16[7]} Lei nº 12.527/2011 - Art. 8 É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

^{17[8]} Processo nº 3079/2018/TCE-RO.

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que informe às partes que poderão consultar o presente processo no site do TCE, pelo link "consulta processual", inserindo o número e ano do processo (03324/2019/TCE-RO) e código de segurança, que após ser listado o processo o usuário terá acesso aos documentos inseridos clicando na lupa no canto direito da página;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após o decurso do prazo fixado nesta decisão, proceda com a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00491/20

PROCESSO: 00161/2020 – TCERO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Admissão.

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

INTERESSADA: Aline Spadeto., CPF n. 796.040.562-04.

RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz Secretário Geral da Presidência. CPF n. 152.059.752-53.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Aline Spadeto, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 196º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015 (ID=852114), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Aline Spadeto, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 196º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão -AC1 - TC - 00490/20

PROCESSO: 00162/2020 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Carlos Eduardo Maia de Goes Souza. CPF n. 015.648.372-62.
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz Secretário Geral da Presidência. CPF n. 152.059.752-53.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Carlos Eduardo Maia de Goes Souza, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 44º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015 (ID=852117), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Carlos Eduardo Maia de Goes Souza, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 44º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00485/20

PROCESSO: 00167/2020 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Elisangela Falconi. CPF n. 715.468.392-91.
RESPONSÁVEL: Jose Antonio Barretto – Juiz Diretor do Fórum. CPF: 060.151.348-79
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Elisangela Falconi, no cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 3º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 07 de dezembro de 2015 (ID=852135), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Elisangela Falconi, no cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 3º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00484/20

PROCESSO: 00168/2020 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Cecília Botelho Silva. CPF n. 000.015.582-93.
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz Secretário Geral da Presidência. CPF n. 152.059.752-53.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Cecília Botelho Silva, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 50º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 07 de dezembro de 2015 (ID=852137), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Cecília Botelho Silva, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 50º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00483/20

PROCESSO: 00169/2020 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Cássia Camilla Coêlho Franco Dias. CPF n. 953.536.072-87.
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz Secretário Geral da Presidência. CPF n. 152.059.752-53.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Cássia Camilla Coêlho Franco Dias, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 175º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 07 de dezembro de 2015 (ID=852139), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Cássia Camilla Coêlho Franco Dias, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 175º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00454/20

PROCESSO: 3169/2019 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
 ASSUNTO: Reserva Remunerada.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Ruy da Silva Machado. CPF n. 221.189.692-87.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Ruy da Silva Machado como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 42, de 18.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, em 30.5.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Ruy da Silva Machado, no posto de SUB TEN PM, RE 100042541, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”, 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º, 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00370/20

PROCESSO: 00853/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Terezinha Santos Borges - CPF nº 511.097.862-04
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Terezinha Santos Borges, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Terezinha Santos Borges, portadora do CPF nº 511.097.862-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula nº 300026097, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 735, de 30.10.2018, publicada no DOE nº 219 de 30.11.2018, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentação, com arrimo no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20, da Lei Complementar nº 432/2008;

II – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes a servidora no ato concessório, conforme determina o artigo 5º, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Instrução Normativa 50/2017;

III – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00432/20

PROCESSO: 00834/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Maria Lucia de Sousa Salazar - CPF nº 285.953.272-20
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2ª SESSÃO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

EXAME SUMÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008
2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Ato considerado legal e registrado. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Lucia de Sousa Salazar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Lucia de Sousa Salazar, portadora do CPF nº 285.953.272-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300017413, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 433 de 05.07.2018, publicada no DOE nº 138, de 31.07.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00455/20

PROCESSO: 3161/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Jowelber da Silva Paixão. CPF n. 270.088.602-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Jowelber da Silva Paixão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 95 de 24.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 28.9.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Jowelber da Silva Paixão, no posto de 2º Tenente PM, RE 100054879, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º, 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00542/20

PROCESSO: 3157/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Severino Barros do Nascimento. CPF n. 428.984.123-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Severino Barros do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 238, de 29.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, em 1.12.2017, retificado pelo Ato de Reserva Remunerada n. 79, de 19.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 132, de 23.7.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Severino Barros do Nascimento, no posto de 2º TEN PM, RE 100055897, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00433/20

PROCESSO: 00828/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Clelia Maria Pereira Costa - CPF nº 139.628.682-91
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2ª SESSÃO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

ATO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005.
2. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Ato considerado legal e registrado. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Clelia Maria Pereira Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Clelia Maria Pereira Costa, portadora do CPF nº 139.628.682-91, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XI, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 493/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, retroagindo a 1.11.2018, publicada no DOM nº 2330 de 8.11.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, IV e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00374/20

PROCESSO: 00854/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Rosilda José de Souza - CPF nº 333.962.562-04
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em Exercício do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Rosilda José de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Rosilda José de Souza, portadora do CPF nº 333.962.562-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300018345, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 661, de 11.10.2018, publicada no DOE nº 200 de 31.10.2018, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentação, com arrimo no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20, da Lei Complementar nº 432/2008;

II – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes a servidora no ato concessório, conforme determina o artigo 5º, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Instrução Normativa 50/2017;

III – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00434/20

PROCESSO: 00821/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Joana Maia Soares - CPF nº 113.859.282-04
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2ª SESSÃO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

ATO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Ato considerado legal e registrado. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Joana Maia Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Joana Maia Soares, portadora do CPF nº 113.859.282-04, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 14, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 131/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.2.2017, retroagindo a 1.2.2017, publicada no DOM nº 5392 de 13.2.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, IV e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00529/20

PROCESSO: 3151/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Israel Simão de Souza. CPF n. 242.137.992-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. ATO ANTERIORMENTE REGISTRADO POR ESTA CORTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de transferência para Reserva Remunerada em favor do 3º Sargento da Polícia Militar Israel Simão de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir os autos, sem análise de mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte;

I – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00409/20

PROCESSO: 3204/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Valmir Teixeira de Lima. CPF n. 239.021.322-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Valmir Teixeira de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 104 de 24.9.2018, publicado no DOE n. 180, de 28.9.2018 (ID=851562, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Valmir Teixeira de Lima, na graduação de Subtenente PM, RE 100039257, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º, 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00376/20

PROCESSO: 00827/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Adelina Pereira Rodrigues - CPF nº 316.986.112-34
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Adelina Pereira Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Adelina Pereira Rodrigues, portadora do CPF nº 316.986.112-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XI, cadastro nº 605008, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/ESTATUTÁRIA, materializado por meio da Portaria 212/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.05.2018, publicado no DOM nº 5.689, de 07.05.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00378/20

PROCESSO: 00849/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Roseli Sandri Guimarães Ismail - CPF nº 422.434.242-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria de professora da senhora Roseli Sandri Guimarães Ismail, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora da senhora Roseli Sandri Guimarães Ismail, portadora do CPF nº 422.434.242-15, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula nº 300013115, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 188, de 25.02.2019, publicado no DOE nº 041, de 01.03.2019, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 42, de 09.04.2019, publicado no DOE nº 072, de 22.04.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00523/20

PROCESSO: 3179/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Italo Balbo Casara. CPF n. 285.762.092-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reserva Remunerada, a pedido, do Polícia Militar Italo Balbo Casara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 14, de 19.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 1º.3.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Polícia Militar Italo Balbo Casara, no posto de Subtenente PM, RE 100039910, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00380/20

PROCESSO: 00835/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Cristiane Mangerot da Silva - CPF nº 369.254.702-15
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em Exercício do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria por invalidez, da senhora Cristiane Mangerot da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, da senhora Cristiane Mangerot da Silva, portadora do CPF nº 369.254.702-15, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 2, classe A, referência 06, matrícula nº 300062653, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 664, de 11.10.2018, publicada no DOE nº 200 de 31.10.2018, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentação, com arrimo no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003), bem como no artigo 20, caput, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00394/20

PROCESSO: 00710/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Jussara Pereira de Santana Paula - CPF nº 607.187.229-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria de professora da senhora Jussara Pereira de Santana Paula, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora da senhora Jussara Pereira de Santana Paula, portadora do CPF nº 607.187.229-49, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula nº 300036490, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 293, de 18.05.2018, publicado no DOE nº 99, de 30.05.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00396/20

PROCESSO: 03256/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Aparecida Cardoso Marcelino - CPF nº 369.129.991-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria de professora da senhora Maria Aparecida Cardoso Marcelino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora da senhora Maria Aparecida Cardoso Marcelino, portadora do CPF nº 369.129.991-15, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula nº 300015418, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 3, de 09.01.2019, publicado no DOE nº 021, de 01.02.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00526/20

PROCESSO: 3170/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Antonio Ricarti Sobrinho. CPF n. 341.035.112-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Antonio Ricarti Sobrinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 90, de 1º.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 31.8.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Antonio Ricarti Sobrinho, no posto de 2º Sargento PM, RE 100053382, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00398/20

PROCESSO: 02710/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Élide Ramos da Silva - CPF nº 206.662.093-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria de professora da senhora Élide Ramos da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora da senhora Élide Ramos da Silva, portadora do CPF nº 206.662.093-91, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula nº 300019510, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 864, de 18.12.2018, publicado no DOE nº 003, de 07.01.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00403/20

PROCESSO: 00819/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Maria do Socorro de Souza Melo - CPF nº 090.924.202-04
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente em Exercício do IPAM
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria do Socorro de Souza Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria do Socorro de Souza Melo, portadora do CPF nº 090.924.202-04, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 16, cadastro nº 522484, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/ESTATUTÁRIA, materializado por meio da Portaria nº 518/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.11.2018, publicada no DOM nº 2330, de 08.11.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00390/20

PROCESSO: 01006/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO (A): Esmeraldina de Jesus Pereira - CPF nº 085.424.572-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Esmeraldina de Jesus Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Esmeraldina de Jesus Pereira, portadora do CPF nº 085.424.572-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe C, referência 12, matrícula nº 300039009, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 862, de 18.12.2018, publicado no DOE nº 003, de 07.01.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00456/20

PROCESSO: 3160/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: João Jackson Moizés Gomes. CPF n. 317.033.132-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar João Jackson Moizés Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 038/IPERON/PM-RO, de 2.3.2017, publicado no DOE n. 57, de 27.3.2017, modificado pela Alteração de Ato de Reserva Remunerada n. 5, de 12.1.2018, publicada no DOE n. 19, de 30.1.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar João Jackson Moizés Gomes, na graduação de 1º Sargento PM, RE 100037895, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º, 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00354/20

PROCESSO: 00840/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO (A): Francisca Sales da Silva - CPF nº 183.258.072-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Francisca Sales da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Francisca Sales da Silva, portadora do CPF nº 183.258.072-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300012552, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 322, de 08.04.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.04.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00457/20

PROCESSO: 3156/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Rafael Ferreira. CPF n. 237.929.902-10.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Rafael Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 139/IPERON/PM-RO, de 3.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, em 1.8.2017, retificado pela Alteração de Ato de Reserva Remunerada n. 32, de 16.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, de 27.3.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Rafael Ferreira, no posto de 3º SGT PM, RE 100056669, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00361/20

PROCESSO: 00871/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO (A): Ana Maria de Siqueira Silva - CPF nº 162.333.602-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Ana Maria de Siqueira Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Ana Maria de Siqueira Silva, portadora do CPF nº 162.333.602-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300012459, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 747, de 06.11.2018, publicado no DOE nº 219, de 30.11.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes à servidora no ato concessório, conforme disposições contidas no artigo 5º, §1º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

VI – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00410/20

PROCESSO: 3200/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Marcus Valério Martins Oliveira. CPF n. 183.284.822-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Marcus Valério Martins Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 80, de 20.7.2018, publicado no DOE n. 138, de 31.7.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Marcus Valério Martins Oliveira, no posto de 2º Tenente PM, RE 100046793, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º, 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00364/20

PROCESSO: 00862/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO (A): Delphina de Souza França - CPF nº 107.095.332-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. Sem paridade.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

5. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Delphina de Souza França, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Delphina de Souza França, portadora do CPF nº 107.095.332-68, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 05, matrícula nº 300073422, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 246, de 21.03.2019, publicado no DOE nº 059, de 01.04.2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes à servidora no ato concessório, conforme disposições contidas no artigo 5º, §1º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00411/20

PROCESSO: 3189/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Anselmo da Silva Guedes. CPF n. 408.102.402-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Anselmo da Silva Guedes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 72/IPERON/PM-RO, de 5.7.2018, publicado no DOE n. 138, de 31.7.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Anselmo da Silva Guedes, na graduação de 2º Sargento PM, RE 100055756, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º, 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00368/20

PROCESSO: 00842/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Olavo Paulino da Silva - CPF nº143.414.339-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria compulsória, do senhor Olavo Paulino da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, do senhor Olavo Paulino da Silva, portador do CPF nº143.414.339-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 11, matrícula nº 300016531, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 544, de 13.05.2019, publicado no DOE nº 099, de 31.05.2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com arrimo artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008.;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00437/20

PROCESSO: 00825/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Maria Frames Carvalho Dias - CPF nº 289.759.792-53
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2ª SESSÃO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

ATO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Ato considerado legal e registrado. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Frames Carvalho Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Frames Carvalho Dias, portadora do CPF nº 289.759.792-53, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, Referência XI, matrícula 579758, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Administração, materializado por meio da Portaria nº 326/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.7.2017, retroagindo a 1.7.2017, publicada no DOM nº 5.487, de 06.07.2017, sendo os

proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, IV e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00527/20

PROCESSO: 3164/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Jonas Neves da Silva. CPF n. 420.975.332-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reserva Remunerada, a pedido, do Polícia Militar Jonas Neves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 6, de 12.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Polícia Militar Jonas Neves da Silva, no posto de 3º Sargento PM, RE 100051231, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos

50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00395/20

PROCESSO: 00740/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO (A): Rafael Vrena - CPF nº 207.281.159-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Rafael Vrena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Rafael Vrena, portador do CPF nº 207.281.159-72, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula nº 300017475, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 161, de 18.02.2019, publicado no DOE nº 041, de 01.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00532/20

PROCESSO: 3002/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Jucira de Goes Batista – companheira. CPF n. 371.917.649-53.
INSTITUIDOR: Antônio Maciel. CPF n. 223.715.519-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1a Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão vitalícia em favor da Jucira de Goes Batista (companheira), beneficiária do instituidor Antônio Maciel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato concessório de Pensão n. 88, de 16.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 132, de 19.7.2019, pensão vitalícia em favor da Jucira de Goes Batista (companheira), beneficiária do instituidor Antônio Maciel, ocupante do cargo de Motorista, nível fundamental, classe especial, referência D, matrícula n. 300004231, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 29.9.2016, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), c/c art. 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §1º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00426/20

PROCESSO: 00875/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Jovelina Ferreira Costa da Luz - CPF nº 315.477.102-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2ª SESSÃO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria da senhora Jovelina Ferreira Costa da Luz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Jovelina Ferreira Costa da Luz, portadora do CPF nº 315.477.102-68, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula nº 300015256, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 387, de 11.04.2019, publicado no DOE nº 78, de 30.04.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00397/20

PROCESSO: 00566/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Elane de Fátima dos Santos Baleeiro - CPF nº 090.931.412-87
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Elane de Fátima dos Santos Baleeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Elane de Fátima dos Santos Baleeiro, portadora do CPF nº 090.931.412-87, ocupante do cargo de Analista de Aplicações, classe F, referência X, cadastro nº 628985, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Regularização Fundiária Habitação e Urbanismo – SEMUR/ESTATUTÁRIA, materializado por meio da Portaria nº 286/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.06.2018, publicada no DOM nº 5.707, de 06.06.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00412/20

PROCESSO: 03237/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Debora de Avila Gomes de Andrade - CPF nº 219.999.452-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria de professora da senhora Debora de Avila Gomes de Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora da senhora Debora de Avila Gomes de Andrade, portadora do CPF nº 219.999.452-04, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula nº 300019819, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 467, de 11.07.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.07.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00418/20

PROCESSO: 02963/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO (A): José Gregorio da Silva Filho - CPF nº 103.693.764-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor José Gregorio da Silva Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor José Gregorio da Silva Filho, portador do CPF nº 103.693.764-04, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula nº 300019750, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 398, de 28.06.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.07.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrêgia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00386/20

PROCESSO: 01078/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
 INTERESSADO (A): Vanda Vieira Will - CPF nº 688.420.077-49
 RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício do IPERON
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Vanda Vieira Will, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Vanda Vieira Will, portadora do CPF nº 688.420.077-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 11, matrícula nº 300024893, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 755, de 26.06.2019, publicado no DOE nº 118, de 01.07.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00384/20

PROCESSO: 01047/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO (A): Maria das Dores Marques de Souza - CPF nº 309.570.791-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria das Dores Marques de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria das Dores Marques de Souza, portadora do CPF nº 309.570.791-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe C, referência 12, matrícula nº 300017274, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 621, de 04.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00383/20

PROCESSO: 01026/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO (A): Pedro Luiz Morales - CPF nº 015.320.668-30
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Pedro Luiz Morales, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Pedro Luiz Morales, portador do CPF nº 015.320.668-30, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 14, matrícula nº 300015658, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 442, de 23.04.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.04.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00381/20

PROCESSO: 01018/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO (A): Aparecida Braz de Abreu Habitzreuter - CPF nº 207.800.792-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Aparecida Braz de Abreu Habitzreuter, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Aparecida Braz de Abreu Habitzreuter, portadora do CPF nº 207.800.792-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300014267, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 772, de 12.11.2018, publicado no DOE nº 219, de 30.11.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes à servidora no ato concessório, conforme determina o artigo 5º, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Instrução Normativa nº 50/2017.

VI – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00416/20

PROCESSO: 00899/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Regina Aparecida de Andrade - CPF nº 224.128.672-91
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Regina Aparecida de Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Regina Aparecida de Andrade, portadora do CPF nº 224.128.672-91, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula nº 300020294, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 694, de 14.06.2019, publicado no DOE nº 118, de 01.07.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00415/20

PROCESSO: 00895/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO (A): Levi Alves Pereira - CPF nº 497.416.837-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Levi Alves Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Levi Alves Pereira, portador do CPF nº 497.416.837-15, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, nível Fundamental, classe Especial, referência D, matrícula nº 300007432, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 457, de 11.07.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.07.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00414/20

PROCESSO: 00893/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO (A): Clelia Arcaño Sampaio - CPF nº 143.181.052-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Clelia Arcaño Sampaio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Clelia Arcaño Sampaio, portadora do CPF nº 143.181.052-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 15, matrícula nº 300006871, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 84, de 06.02.2019, publicado no DOE nº 041, de 01.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00420/20

PROCESSO: 01011/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Recilda de Souza - CPF nº 326.772.512-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.5.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez da servidora Recilda de Souza como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez da servidora Recilda de Souza, CPF nº 326.772.512-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, referência 06, matrícula nº 300054788, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 541, de 13.5.2019, publicado no DOE nº 099, de 31.5.2019, com proventos proporcionais e sem paridade, nos termos do artigo 40, §1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) bem como no artigo 20, caput, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e Lei 10.887/2004;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00511/20

PROCESSO: 3271/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Iracema Pereira de Souza.
CPF n. 290.228.942-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da Iracema Pereira de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 757, de 8.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, em 30.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da Iracema Pereira de Souza, no cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300020127, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00424/20

PROCESSO: 03112/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH
INTERESSADO (A): Alba Teodoro de Melo Neto - CPF nº 390.713.162-20
RESPONSÁVEL: Andressa Raasch Feltz – Presidente do IPSNH
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Alba Teodoro de Melo Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Alba Teodoro de Melo Neto, portadora do CPF nº 390.713.162-20, ocupante do cargo de Pedagoga Hab. Séries Iniciais, matrícula 1910, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº. 046/PSNH/2019, de 13.09.2019, publicado no DOM nº 2546, de 17.09.2019, sendo os proventos proporcionais e com paridade, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso I, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o artigo 48, I, da Lei Municipal nº 486/2006;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

III – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00448/20

PROCESSO: 00493/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Maria Marta Oliveira Maia - CPF nº 239.144.752-34
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente em Exercício do IPAM
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Marta Oliveira Maia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Marta Oliveira Maia, portadora do CPF nº 239.144.752-34, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 16, cadastro nº 543050, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/ESTATUTÁRIA, materializado por meio da Portaria nº 521/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.11.2018, publicada no DOM nº 2330, de 08.11.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00413/20

PROCESSO: 03031/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADO (A): Dario Puchvitk - CPF nº 026.915.749-20
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva - Presidente do IPSM
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 35, da Lei Municipal de nº 5.025/2018, de 20 de dezembro de 2018.

2. Requisitos cumulativos preenchidos.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

5. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Dario Puchvitk, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Dario Puchvirk, portador do CPF nº 026.915.749-20, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, classe A, nível Primário, referência NP 32, cadastro nº 2658-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, lotado na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, materializado por meio da Portaria nº 3.308/G.P/2019, de 11.06.2019, publicado no DOM nº 2478, de 12.06.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c artigo 93, §1º da Lei Municipal de nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00388/20

PROCESSO: 01004/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO (A): Eliane Mongenot de Almeida - CPF nº 203.276.092-49
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Eliane Mongenot de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Eliane Mongenot de Almeida, portadora do CPF nº 203.276.092-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, classe A, referência 12, matrícula nº 300017458, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 664, de 11.06.2019, publicado no DOE nº 118, de 01.07.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00443/20

PROCESSO: 00716/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON
INTERESSADO (A): Maria Lenita de Souza - CPF nº 113.434.352-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria, da servidora Maria Lenita de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria, da servidora Maria Lenita de Souza, CPF nº 113.434.352-34, ocupante do cargo de Professor, classe C, Referência 07, matrícula nº 300018717, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez nº 843, de 11.12.2018, publicado no DOE nº 003, de 07.01.2019 (ID 869581), com fundamento nos termos do art. 6º- A Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00513/20

PROCESSO: 3268/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Domingas Sobral Marques.
CPF n. 312.222.932-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS.. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Domingas Sobral Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 586, de 12.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 180 de 28.9.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Domingas Sobral Marques, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300012777, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00446/20

PROCESSO: 00498/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Ana Maria Florindo - CPF nº 132.017.514-72
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente em Exercício do IPAM
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais. 3. Paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Ana Maria Florindo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Ana Maria Florindo, portadora do CPF nº 132.017.514-72, ocupante do cargo de Assistente Social, classe C, referência VI, cadastro nº 181933, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/ESTATUTÁRIO, materializado por meio da Portaria nº 485/DIBEN/PRESIDÊNCIA IPAM, de 05.11.2018, publicado no DOM nº 2330, de 08.11.2018, sendo os proventos integrais e com paridade, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso I, c/c o artigo 6º - A da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o artigo 40, §§ 1º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00517/20

PROCESSO: 3259/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Damião Nascimento da Silva.
CPF n. 048.208.228-37.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Ordinária Virtual da 1a Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor do servidor Damião Nascimento da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 2, de 9.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 021, em 1º.2.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor do servidor Damião Nascimento da Silva, no cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300013712, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00427/20

PROCESSO: 00865/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Marilene Aparecida da Cruz Penati - CPF nº 050.973.748-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2ª SESSÃO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria da senhora Marilene Aparecida da Cruz Penati, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Marilene Aparecida da Cruz Penati, portadora do CPF nº 050.973.748-00, ocupante do cargo de Médico, matrícula nº 300036849, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 311, de 06.06.2018, publicado no DOE nº 117, de 29.06.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00425/20

PROCESSO: 00890/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Joaquim de Sousa - CPF nº 119.161.091-87

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2ª SESSÃO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria do senhor Joaquim de Sousa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria do senhor Joaquim de Sousa, portadora do CPF nº 119.161.091-87, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, Nível NST, Classe Especial, Referência D, matrícula nº 300007411, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 675, de 11.06.2019, publicado no DOE nº 118, de 01.07.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00419/20

PROCESSO: 01002/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Nanci Rosangela Pereira - CPF nº 348.684.372-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.5.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paritários. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez da servidora Nanci Rosangela Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez da servidora Nanci Rosangela Pereira, CPF nº 348.684.372-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível I, Referência 12, matrícula nº 300022013, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez nº 171, de 18.02.2019, publicado no DOE nº 041 de 01.03.2019, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00423/20

PROCESSO: 03257/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 INTERESSADO (A): Darley Cardoso de Carvalho - CPF nº 679.754.109-34
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria, do servidor Darley Cardoso de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria, do servidor Darley Cardoso de Carvalho, CPF nº 679.754.109-34, ocupante do cargo de Professor, classe C, Referência 08, matrícula nº 300038298, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez nº 396, de 28.06.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.07.2018, nos termos do art. 20, caput, da LC nº 432/2008, bem como Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – determinar a retificação da Certidão de Tempo de Serviço, pela SEGEP, de modo a contemplar todos os períodos de tempo de serviço que subsidiaram a concessão do benefício em tela, sobretudo porque o documento é imprescindível para o cálculo dos proventos proporcionais;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento do período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00522/20

PROCESSO: 3222/2019 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADA: Gloria Grochevski.
 CPF n. 204.695.942-68.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Gloria Grochevski, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 26, de 18.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 21 de 1.2.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Gloria Grochevski, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015972, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00447/20

PROCESSO: 02966/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO (A): Salvador da Silva Santana - CPF nº 144.316.701-06
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Salvador da Silva Santana como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Salvador da Silva Santana, portador do CPF nº 144.316.701-06, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro nº 0025305, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 592, de 27.05.2019, publicado no DOE nº 097, de 29.05.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00449/20

SESSÃO: 2ª SESSÃO VIRTUAL, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ATO CONCEDIDO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REGISTRADO JUNTO À CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se do registro de aposentadoria voluntária com proventos integrais.
2. O ato de aposentadoria fora concedido à servidor há mais de dez anos, o que gerou situações fáticas que mereceram ser preservadas, em nome da segurança jurídica e da boa-fé, motivo pelo qual os autos foram julgados sem resolução de mérito.
3. Ato registrado. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, a senhora Ana Delfina de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, a senhora Ana Delfina de Oliveira, CPF nº 205.313.463-15, no cargo de Professora N1, referência H, matrícula nº 221, carga horária 40 horas, pertencente ao quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, concretizado pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0294, de 23.06.2005(p. 146, ID202036) e Portaria 087/IMPRES/2018, de 4.10.2018, retificação do ato administrativo publicado no Diário Oficial do Estado 0294/2005, com publicação DOM nº 2308, Ano X, de 5.10.2018 (ID809061), nos termos do art. 6º da EC 41/2003, § 5º do art. 40 da CF/88, e na Lei Municipal de Previdência nº 384/2003 de 16 de janeiro de 2003, de acordo com o enunciado no seu capítulo V, subseção III, artigos 62, inciso I, alínea "b";

II - alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste -IMPRES que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste -IMPRES que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste -IMPRES e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI– determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00445/20

PROCESSO: 00299/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Samuel Teodoro Loureço – CPF nº 488.997.989-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual, de 25 a 29.05.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REFORMA. LEGALIDADE. REGISTRO. 1. Reforma. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos aplicados conforme Lei nº 1.063/2002.

2. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 2º SGT PM. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reforma do 2º SGT PM Samuel Teodoro Loureço, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato Reforma do 2º SGT PM Samuel Teodoro Loureço, RE 100039025, CPF nº 488.997.989-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reforma nº 5 de 22.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 021 – 1º de fevereiro de 2019, com supedâneo no art. 42, §1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II, 96, II e III; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei nº 9-A/82, c/c os artigos 1º, §1º e 26, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados;

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00421/20

PROCESSO: 00347/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Edimar Francisco da Silva - CPF nº 686.097.874-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2ª SESSÃO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de transferência para reserva remunerada do 2º Tenente PM Edimar Francisco da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 2º Tenente PM Edimar Francisco da Silva, RE 100032039, titular do CPF nº 686.097.874-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 24, de 23.1.2019, publicado no DOE n. 21, de 1º.2.2019, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00422/20

PROCESSO: 00343/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Adão Freire Quintão - CPF nº 325.793.572-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2ª SESSÃO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, RESERVA REMUNERADA, PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Adão Freire Quintão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Adão Freire Quintão, RE 100057209, titular do CPF nº 325.793.572-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 28 de 05.02.2019, publicado no DOE n. 041 de 01.03.2019, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - identificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00428/20

PROCESSO: 00356/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Joselito Lima e Silva - CPF nº 377.153.215-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 2ª SESSÃO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de transferência para reserva remunerada do 2º Tenente PM Joselito Lima e Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 2º Tenente PM Joselito Lima e Silva, RE 100053124, titular do CPF nº 377.153.215-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 32, de 12.2.2019, publicado no DOE n. 41, de 1º.3.2019, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00444/20

PROCESSO: 00354/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: José Itamir de Abreu - CPF nº 663.007.540-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: Nº 2, DE 25 A 29 DE MARÇO DE 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de transferência para reserva remunerada do Coronel PM José Itamir de Abreu, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do Coronel PM José Itamir de Abreu, RE 100061547, titular do CPF nº 663.007.540-49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 110, de 20.11.2018, publicado no DOE n. 219, de 30.11.2018, com fulcro no Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - identificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (declarou suspeição, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00347/20

PROCESSO: 0475/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Sônia Maria Ferreira Castilho.
CPF n. 030.890.498-21.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sônia Maria Ferreira Castilho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 199, de 11.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 059, em 1.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sônia Maria Ferreira Castilho, no cargo de Professora, classe A, referência 5, matrícula n. 300009927, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00348/20

PROCESSO: 0469/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria de Jesus Ferreira dos Santos Viana.
CPF n. 252.903.713-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria de Jesus Ferreira dos Santos Viana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 198, de 11.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 059 de 1º.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria de Jesus Ferreira dos Santos Viana, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300017522, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00349/20

PROCESSO: 00459/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Elisa Gonçalves de Oliveira.
CPF n. 273.681.063-53.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Elisa Gonçalves de Oliveira, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível superior, padrão 27, cadastro n. 004148-3, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 632, de 6.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 105 de 10.6.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Elisa Gonçalves de Oliveira, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível superior, padrão 27, cadastro n. 004148-3, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02341/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização do Pregão Eletrônico nº 441/2018/SUPEL/RO.

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/DER-RO

INTERESSADO: Erasmo Meireles E Sá – CPF nº 769.509.567-20

Diego Martins Correa – CPF nº 019.355.980-31

Francisco Meleiro Neto – CPF nº 170.386.578-28

Graziela Genoveva Ketes – CPF nº 626.414.762-15

RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles E Sá – CPF nº 769.509.567-20

Diego Martins Correa – CPF nº 019.355.980-31

Francisco Meleiro Neto – CPF nº 170.386.578-28

Graziela Genoveva Ketes – CPF nº 626.414.762-15

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DE PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AUTORIZADORA. FLUÊNCIA DO PRAZO NÃO INICIADO. INDEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
2. Mesmo presente a justa causa a amparar o deferimento do pedido, se o início da fluência do prazo para a prática do ato processual não começou a correr, impõem-se o indeferimento do pedido.

DM 0111/2020-GCESS

1. Retornam os autos ao gabinete para deliberar quanto ao pedido de dilação do prazo fixado na decisão DM-TC 086/2020-GCES, formulado por Graziela Genoveva Ketes (ID 899 284), para apresentação de defesa quanto as irregularidades a ela imputada, sob o fundamento de que aguarda resposta do setor técnico do DER à sua solicitação.
2. É a suma dos fatos.
3. Decido.
4. Sabe-se ser a dilação de prazo medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

5. De acordo com o §1º do artigo 223 do CPC, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, *verbis*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

6. Pois bem Analisando o documento acostado aos autos, verifica-se que a jurisdicionada não apresentou qualquer documento que comprove a justa causa por ela alegada, impeditiva da apresentação de sua defesa, que ampare a dilação de prazo requerida.

7. Para além disso, analisando a tramitação do feito no sistema PCe observa-se que o prazo para apresentação de defesa sequer começou a fluir, o que impõem também o indeferimento do pedido.

8. Ante o exposto, indefiro o pedido (ID 899284) de dilação de prazo formulado por Graziela Genoveva Ketes.

9. Determino o retorno dos autos ao Departamento da 2ª Câmara para prosseguimento dos atos necessários ao cumprimento da DM 086/2020-GCESS.

10 Dê-se ciência da presente decisão a jurisdicionada, via DOeTCE, informando-lhe que seu interior teor está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 16 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00971/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Contratos

ASSUNTO: Contrato nº 003/18/FITHA - construção de pavimentação asfáltica em TSD da rodovia RO-010, trecho Urupá-Mirante da Serra, segmento estaca 0+0,00 á estaca 136+0,00(parte do lote 01) com extensão de 2,72KM, Município de Urupá. Processo Administrativo: 01.1411.00084.0017/2017 E 0009.346634/2018-63 (SEI!)

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/DER-RO

INTERESSADO: Celso Viana Coelho

RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles E Sá – CPF nº 769.509.567-20

Marcia Regina dos Santos Rocha - CPF nº 295.941.972-34

E J Construtora Ltda-ME – CNPJ nº 10.576.469/0001-27 - representante legal: José Hélio Rigonato de Andrade

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DESPESAS. IRREGULARIDADES. ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AUTORIZADORA. FLUENCIA DO PRAZO NÃO INICIADO. INDEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

2. Mesmo presente a justa causa a amparar o deferimento do pedido, se o início da fluência do prazo para a prática do ato processual não começou a correr, impõem-se o indeferimento do pedido.

DM 0112/2020-GCESS

1. Retornam os autos a este gabinete para deliberar quanto ao pedido de dilação do prazo fixado na decisão DM-TC 087/2020-GCESS, formulado por Eder André Fernandes Dias (ID 899511), para apresentação de defesa quanto as irregularidades apontadas no relatório técnico (ID 865872), sob o argumento de que o acesso

dos servidores às dependências do Centro Político Administrativo – CPA encontra-se restrito em razão dos decretos estadual de calamidade pública, em especial o decreto n. 25.113/2020 (expedidos em virtude da pandemia do COVID 19), dificultando o acesso aos processos físicos e resposta à Corte de Contas no prazo estabelecido.

2. É o relato.

3. Decido.

4. Sabe-se ser a dilação de prazo medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

5. De acordo com o §1º do artigo 223 do CPC, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, *verbis*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

6. Pois bem. No caso em análise, observa-se que o jurisdicionado ao solicitar a dilação de prazo alega que, por conta dos decretos estadual de calamidade pública, em especial o decreto 25.113/2020, os servidores estão laborando em regime de *home office* dificultando o acesso aos processos físicos.

7. Inicialmente, importante mencionar que, em virtude dos decretos 25.113/2020 e 25.114/2020[1], o Tribunal de Contas, por meio da portaria 303/2020, suspendeu os prazos processuais de todos os processos físicos e eletrônicos que tramitam na Corte até a data de 14/06/2020. Portanto, a alegação apresentada não é suficiente a amparar a dilação de prazo requerida.

8. Para além disso, analisando a tramitação do feito no sistema PCE observa-se que o prazo para apresentação de defesa sequer começou a fluir, o que impõem também o indeferimento do pedido.

9. Ante o exposto, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado por Eder André Fernandes Dias, acostado ao ID 899511

10. Determino o retorno dos autos ao Departamento da 2ª Câmara para prosseguimento dos atos necessários ao cumprimento da DM 087/2020-GCESS.

11. Dê-se ciência da presente decisão ao interessado, via DOeTCE, informando-lhe que seu interior teor está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 16 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03326/2019/TCE-RO

ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM

RESPONSÁVEIS: Sydney Dias da Silva - CPF nº 822.512.747-15 - Diretor-Executivo

Marco Antônio Bouez Bouchabki - CPF nº 139.207.822-91 Controlador Interno

Jair Gomes Mendes - CPF nº 517.217.752-34 - Responsável pelo Portal da Transparência

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

18[1] Decretaram o “lockdown” nos Municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari no período de 05/06/2020 a 14/06/2020.

DM nº 0101/2020/GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. LEI DA TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADEQUAÇÕES.

Trata-se de Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009, conhecida como Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira.

2. E, ainda, nos termos fixados na Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011), bem como, no Estado de Rondônia, a obrigatoriedades de observância às regras contidas na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, quanto à disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas^{19[1]}, independentemente de solicitações^{20[2]}.

3. Para concretização da Auditoria^{21[3]} o Corpo Técnico, a exemplo do que vem efetuado nos Portais de Transparência de todos os Poderes, Órgãos e Unidades que são jurisdicionados desta Corte, traçou critérios para avaliação dos conteúdos mínimos, constante no item 1 do relatório do registrado sob o ID nº 892165.

4. Constatou-se que o Instituto auditado dispõe de sítio próprio^{22[4]}, com Link^{23[5]} "Portal Transparência" em sua página inicial, sendo que, após ampla avaliação, verificou-se, norteado pela IN nº 52/2017-TCE/RO, que, embora tenha alcançado o percentual de 77,68% do Índice de Transparência, considerado elevado, o portal auditado necessita de adequações.

4.1. Concluiu pela existência de falhas e infringências, nominando os agentes públicos a serem notificados, *verbis*:

3. CONCLUSÃO

89. Finalizada a fiscalização da regularidade do Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim - IPREGUAM - verificou-se um índice de transparência de **77,68%** o que é considerado **elevado**.

90. Foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação), quais sejam: (art. 5º, §2º, III a VI, VIII; art. 8º, caput; artigo 12, I, "b" e "c", II, "a", "d"; art. 13, III, inciso IV, alíneas "f" e "g"; art. 15, VI; art. 16, inciso I, alíneas "a" a "h", "i" da IN nº. 52/2017/TCE-RO) – i) Registro de competências; ii) Relação mensal das compras realizadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim - IPREGUAM, com destaque para a separação do material permanente e do material de consumo; iii) Informações detalhadas sobre despesas realizadas com suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos; iv) Dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, relativamente aos servidores/colaboradores ativos e inativos; v) Informações a respeito de: quanto às diárias e viagens concedidas a servidores, no tocante a: Meio de transporte; vi) Informações sobre Atos de julgamento das contas expedidos pelo TCE-RO; vii) Informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Número do processo administrativo; Número do edital; Modalidade e tipo da licitação; Data e horário da sessão de abertura; Objeto do certame; Valor estimado da contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; e Resultado da licitação; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; viii) Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; o relatório de avaliação atuarial; a política anual de investimentos e suas revisões; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo; e ix) Carta de serviços ao usuário.

91. Diante da presente análise, concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

92. De responsabilidade do Senhor **Sydney Dias da Silva**, CPF: 822.512.747-15, Diretor-Executivo do IPREGUAM, **Douglas Dagoberto Paula**, CPF: 687.226.216-87, Controlador Interno e **Jair Gomes Mendes**, CPF: 517.217.752-34, Responsável pelo Portal da Transparência, por:

93. **3.1.** Não disponibilizar registro de competências, em descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 2.1, subitem 2.1.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 2, subitem 2.1.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

94. **3.2.** Não apresentar a relação mensal das compras realizadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim - IPREGUAM, descumprindo o exposto no artigo 16 da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12, II, "a" da IN n. 52/2017/TCE-RO, (Item 2.3, subitem 2.3.2, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

19[1] Consoante arts. 48 e 48-A da LCF 101/2000 (alterado pela LCF 131/2009) c/c art. 8º, caput, da Lei 12.527/2011.

20[2] A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 — "Lei de Acesso à Informação" — que consignou, entre as diretrizes a ser observadas por todas as esferas de governo, a observância da publicidade como regra e a divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações.

21[3] Trata-se de auditoria de regularidade, nos termos do título II, capítulo I, "a", subitem 1.1.1, do Manual de Auditoria do TCE-RO, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO.

22[4] <http://ipreguam.ro.gov.br/>.

23[5] <http://179.252.20.236/transparencia/?tipoentidade=RPPS&tipoentidade=RPPS>.

95. **3.3. Não** apresentar ou disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos, em descumprimento ao exposto no artigo 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o caput do art. 12, inciso II, alínea “d” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.3, subitem 2.3.3 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 5, subitem 5.11 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

96. **3.4. Não** apresentar dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, relativamente aos servidores/colaboradores ativos e inativos, em descumprimento ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitem 2.4.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 6, subitem 6.3.1.2 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

97. **3.5. Não** apresentar informações a respeito das diárias e viagens concedidas a servidores, no tocante a: meio de transporte, em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso IV, alíneas “f” e “g” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitem 2.4.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 6, subitens 6.4.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

98. **3.6. Não** divulgar, no Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim – IPREGUAM, informações sobre atos de julgamento das contas expedidos pelo TCE-RO, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o caput, incisos VI, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.5, subitem 2.5.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 7, subitens 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

99. **3.7. Não** disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Número do processo administrativo; Número do edital; Modalidade e tipo da licitação; Data e horário da sessão de abertura; Objeto do certame; Valor estimado da contratação; Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; e Resultado da licitação, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas “a” até “h” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.6, subitem 2.6.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 8, subitens 8.1.1 até 8.1.8 da matriz de fiscalização) **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

100. **3.8. Não** disponibilizar informações a respeito de impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro, em descumprimento ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, “i” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.6, subitem 2.6.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 8, subitem 8.1.10 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

101. **3.9. Não** divulgar, no Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim - IPREGUAM, Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; o relatório de avaliação atuarial; a política anual de investimentos e suas revisões; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo, em descumprimento art. 3º, VIII, “a” a “h”, da Portaria MPS nº 519/2011 c/c art. 5º, §2º, III a VI, VIII da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017 (Item 2.7, subitem 2.7.2 deste Relatório Técnico e Item 9, subitens 9.1.3 a 9.1.6 e 9.1.8 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 TCE-RO;**

102. **3.10 Não** possibilitar, no Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim – IPREGUAM, carta de serviço aos usuários, em descumprimento ao art. 7º da Lei nº 13.460/17 (Item 2.9, subitem 2.9.2 deste Relatório Técnico e Item 21, subitens 21.4 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 TCE-RO;**

4.2. Ao final, propôs:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

103. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Francisco Carvalho da Silva, propondo:

104. **4.1.** Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, e em obediência aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º inciso LV, da Constituição Federal, **determinar a AUDIÊNCIA** do Senhor **Sydney Dias da Silva**, CPF: 822.512.747-15, Diretor-Executivo do IPREGUAM, Senhor **Douglas Dagoberto Paula**, CPF: 687.226.216-87, Controlador Interno e do Senhor **Jair Gomes Mendes**, CPF: 517.217.752-34, Responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem lhes vier a substituir, para que apresentem razões de justificativas, pelos apontamentos das infringências contidas no item 3 (subitens 3.1 a 3.10) da conclusão deste relatório;

105. **4.2.** Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno do TCE/RO, **determinar a NOTIFICAÇÃO**, do Senhor **Sydney Dias da Silva**, CPF: 822.512.747-15, Diretor-Executivo do IPREGUAM, Senhor **Douglas Dagoberto Paula**, CPF: 687.226.216-87, Controlador Interno e do Senhor **Jair Gomes Mendes**, CPF: 517.217.752-34, Responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem lhes vier a substituir, para que, em prazo **não superior a 60 (sessenta) dias**, adotem as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pela Autarquia Previdenciária, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência; e,

106. **4.3.** Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno do TCE/RO, **determinar a NOTIFICAÇÃO** do Senhor **Sydney Dias da Silva**, CPF: 822.512.747-15, Diretor-Executivo do IPREGUAM, Senhor **Douglas**

Dagoberto Paula, CPF: 687.226.216-87, Controlador Interno e do Senhor **Jair Gomes Mendes**, CPF: 517.217.752-34, Responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

- a) Planejamento estratégico;
- b) Versão consolidada dos atos normativos;
- c) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- d) Detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista; no caso dos pensionistas por morte, indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;
- e) Resultado de cada etapa da licitação, com divulgação da respectiva ata;
- f) Avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas;
- g) Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR quanto ao ano de 2015;
- h) O acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;
- i) Participação em redes sociais; e,
- j) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

Esses são, em síntese, os fatos.

5. A Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, estabeleceu prazo para que os Entes da Federação se adequassem às normas de transparência da gestão pública. Nesse entremeio, foi promulgada a Lei de Acesso a Informação²⁴[6], sedimentando a obrigação de todos os órgãos e entidades públicas oferecer ao cidadão, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral²⁵[7].

6. Em proposta de encaminhamento, a Unidade Técnica apresenta os achados de auditoria observados no Portal da Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim, sugerindo a notificação dos responsáveis para que façam as adequações necessárias à regularidade do portal, ou apresentem suas razões de justificativas às inadequações detectadas.

7. Importa ressaltar que o Portal Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim, no exercício de 2018, alcançou o Índice de Transparência de 92,28%²⁶[8] e, em que pese tal índice ser considerado elevado, o referido portal, conforme Acórdão AC2-TC 00329/19, foi considerado irregular, em razão da não disponibilização dos atos de julgamento de contas anuais e o rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, informações consideradas obrigatórias e essenciais referentes.

7.1 Conforme verificado nestes autos, no exercício de 2019, o referido Portal alcançara, até o momento, o Índice de Transparência de 77,68%, o que, comparado ao exercício anterior, representada um decréscimo significativo nas informações disponibilizadas, deixando o Instituto, claramente, de disponibilizar informações anteriormente disponíveis, fato que reforça a necessidade de fiscalização constante das ferramentas de transparência.

8. Diante de todo o exposto, ratifico a proposta efetuada pelo Corpo Instrutivo quanto à necessidade de se conceder prazo para a promoção dos ajustes necessários no Portal, adequando-o as normas de transparência, inaugurando, na mesma oportunidade, o contraditório aos agentes públicos nominados no Relatório Técnico e, com base no artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 62, III, do RI/TCE-RO, **DECIDO** encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das seguintes medidas:

I - Realizar a Audiência do Senhor **Sydney Dias da Silva**, Diretor-Executivo do IPREGUAM (CPF nº 822.512.747-15), do Senhor **Marco Antônio Bouez Bouchabki**, Controlador Interno do IPREGUAM (CPF nº 139.207.822-91), e do Senhor **Jair Gomes Mendes** - Responsável pelo Portal de Transparência (CPF nº 517.217.752-34) acerca das impropriedades detectadas no *site* do Portal Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim e apontadas no **Tópico 3 - Conclusão, do Relatório Técnico (ID= 892165)**; **fixando-lhes** o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação a esta Corte de Contas

²⁴[6] Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

²⁵[7] Lei nº 12.527/2011 - Art. 8 É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

²⁶[8] Processo nº 3745/18.

das medidas adotadas visando à adequação do Portal às normas e legislação afetas à matéria, acompanhadas, caso entendam necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte;

II - Cientificar o Senhor **Sydney Dias da Silva**, Diretor-Executivo do IPREGUAM (CPF nº 822.512.747-15), do Senhor **Marco Antônio Bouez Bouchabki**, Controlador Interno do IPREGUAM (CPF nº 139.207.822-91), e do Senhor **Jair Gomes Mendes** - Responsável pelo Portal de Transparência (CPF nº 517.217.752-34) sobre as recomendações constantes do Relatório Técnico (ID=892165), item 4.3, para que adotem medidas a fim de disponibilizar essas informações no Portal Transparência ou justifiquem a não disponibilização;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que informe às partes que poderão consultar o presente processo no site do TCE, pelo link “consulta processual”, inserindo o número e ano do processo (03326/2019/TCE-RO) e código de segurança, que após ser listado o processo o usuário terá acesso aos documentos inseridos clicando na lupa no canto direito da página;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após o decurso do prazo fixado nesta decisão, proceda com a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1553/2020

CATEGORIA : Consulta

SUBCATEGORIA : Consulta

ASSUNTO : Consulta sobre a classificação contábil das despesas (material de consumo) atrelados a eventuais contratos referente a serviços fornecidos por Pessoa Jurídicas.

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes

INTERESSADO : Thiago Leite Flores Pereira – CPF 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo Municipal

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSULTA. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Se a consulta formulada preenche os requisitos de admissibilidade, dela se conhece, nos termos do artigo 84 do RITCE/RO.

DM-0105/2020-GCBAA

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, o qual requer pronunciamento desta Corte, *in verbis*:

As despesas atreladas a eventuais contratos administrativos de gerenciamento para aquisição de produtos junto às redes credenciadas (a exemplo de frotas de veículos, incluindo peças e combustíveis) devem ser classificadas como elemento de despesa “serviços de terceiros” ou “material de consumo”?

Ante o exposto, requer seja a presente CONSULTA conhecida e submetida ao plenário para deliberação.

2.A Consulta se faz acompanhar do Parecer n 536/2020-PGM, subscrito pelo Procurador-Geral do Município de Ariquemes, Marco Vinícius de Assis Espíndola, e a Assessora Jurídica, Tais Bringhamti Amaro Silva Muniz, bem como da Nota Técnica do Tribunal de Contas da Paraíba n. 01/2018-CT– TCE-PB.

3.Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

4.O exame da matéria, *interna corporis*, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, *in verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

5.De plano, verifico que a consulta em tela preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais *interna corporis*.

6.Issso porque está suficientemente instruída, na medida em que foi formulada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Thiago Leite Flores Pereira, contém a indicação precisa do seu objeto, bem como encontra-se acompanhada do Parecer da Procuradoria Geral daquela urbe (n. 536/2020-PGM).

7.Diante disso, estou plenamente convencido que é possível conhecer da consulta, por contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

8.Ante o exposto, decido:

I – Conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Thiago Leite Flores Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, por preencher os requisitos normativos estabelecidos no art. 84, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o artigo 11 da Lei Complementar n. 154/96, cientificando-lhe do teor desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, cujo inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

II – Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, III, do Regimento Interno desta Corte, c/c a Resolução n. 146/2013/TCE-RO, que estabelece o trâmite processual da Consulta no âmbito deste Tribunal de Contas.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator
Matrícula 479

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00108/20

PROCESSO:02313/17- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00258/17. Representação - Irregularidades no pagamento de gratificações.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal

INTERESSADO :Izabela Lisboa Funari Borghi – CPF nº 041.237.378-54

Maria Ivani de Araújo Sousa – CPF nº 252.282.932-72

Tereza Borges Rodrigues – CPF nº 238.140.472-49

Renaldo Souza da Silva – CPF nº 305.533.189-34

Claudia Borges Rodrigues Lauterte – CPF nº 659.083.762-72
 Auxiliadora Gomes dos Santos – CPF nº 188.852.172-49
 Jader Maia Marques – CPF nº 054.553.596-49
 Raquel Duarte Carvalho – CPF nº 202.972.976-00
 Silvério dos Santos Oliveira – CPF nº 431.379.389-53
 Marcelo Vagner Pena Carvalho – CPF nº 561.717.222-00
 Edinaldo da Silva Lustoza – CPF nº 029.140.421-91
 RESPONSÁVEIS: Francesco Vialetto - CPF nº 302.949.757-72
 ADVOGADOS: José Oliveira de Andrade – Defensor Público - OAB Nº.
 Maria Fernanda Balestieri – OAB nº 3.545
 Márcia Passaglia – OAB/RO nº 1.695
 Manoel Veríssimo F. Neto – OAB nº 3.766
 Nathaly da Silva Gonçalves - OAB nº 6.212
 Saiera Silva de Oliveira - OAB nº 2.458
 Nádia Pinheiro Costa – OAB/RO nº 7035
 Roseane Maria Vieira Tavares Fontana – OAB nº 2209
 Maria de Lourdes Batista dos Santos – OAB nº 5465
 Márcio Valério de Souza - OAB nº 4976
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO:I

SESSÃO:2ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CACOAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REITERADA NOMEAÇÃO DE COMISSÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESNECESSIDADE DOS ATOS. DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRÁTICA DE ATO ILEGAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prescrição da pretensão punitiva nos processos de contas regula-se pela Lei n. 9.873/99, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos de prescrição inicial e 3 (três) anos de prescrição intercorrente (Decisão Normativa n. 01/2018/TCE/RO).
2. Em se tratando de atos reiterados, o termo inicial da prescrição é a data em que cessou a continuidade. Não transcorrendo mais de cinco anos desde o termo inicial até a ocorrência de um ato interruptivo da prescrição (elaboração de relatório técnico preliminar), não se fala em perda da pretensão punitiva.
3. A nomeação de comissões e o consequente pagamento de gratificações aos membros destas, ainda que de forma reiterada, somente pode ser considerado ilegal se ficar evidenciada a efetiva desnecessidade de tais atos. A mera alegação de que existem órgãos administrativos com atribuições equivalentes àquelas fixadas para a comissão não é causa suficiente a demonstrar a ilegalidade dos atos.
4. Não se pode falar em dano ao erário pelo pagamento de gratificação a servidores quando não se evidencia a ausência da contraprestação de serviços.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial cujo objetivo é a apuração de irregularidades formais e de possível dano ao erário decorrente do pagamento de gratificações a membros de comissões instituídas no município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a prejudicial de prescrição, seja inicial, seja intercorrente;

II - Julgar regulares as contas dos agentes apontados como responsáveis, nos termos do art. 16, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, concedendo-lhes quitação plena nos termos do art. 17, do mesmo diploma legal;

III – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00109/20

PROCESSO:02843/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009).
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Candeias do Jamari.
RESPONSÁVEIS: Neilton Bento Santos - CPF nº 408.980.162-15.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

GRUPO: I

SESSÃO: 2º SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020.

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO – CMCJ. OBSERVÂNCIA AO MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Anulação do Acórdão n. 108/2015 – 2ª Câmara, notificação/citação inválida, inviável se determinar reinstrução do feito. Processo anulado, ante a falta de utilidade e interesse processual de agir na busca do resultado efetivo da persecução administrativa, bem como em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, da eficiência, da razoabilidade, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

2. Precedentes: Processos n. 2.594/1994, 1.689/2001, 1.489/2004, 1.689/2001, e 1.083/2000.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada com o escopo de verificar o cumprimento da Lei Complementar n. 131 de 2009 por parte da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, acerca das obrigações impostas a todas as esferas da Administração Pública, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos quanto à publicidade da execução orçamentária e financeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em:

I – Anular o processo na sua integralidade, sem resolução do mérito, com o seu consequente arquivamento, ante a incidência de nulidade absoluta por força da ausência de notificação/citação válida, pressuposto essencial de constituição válida e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao feito, consoante o disposto no art. 99-A da Lei Complementar 154/1996, sendo desnecessário nova instrução processual em virtude da ausência de interesse processual, uma vez que o Processo n. 2.314/2018, de relatoria do ilustre Conselheiro Dr. Francisco Carvalho da Silva foi instaurado para fiscalizar o objeto dos autos sob a égide da Instrução Normativa n. 52/2017, fato que prejudicou o exame do mérito inserido nos vertentes autos.

II – Promover, por conseguinte, a anulação do Acórdão n. 108/2015-2ª Câmara, uma vez que resta provado que o objeto por ele apreciado já constava da análise dos autos n. 2.314/2018, havendo litispendência de objeto, motivo pelo qual se extirpa do mundo jurídico a eficácia decorrente da mencionada decisão colegiada;

III – Determinar o cancelamento da CDA n. 20150205862616, em virtude da nulidade processual do Acórdão n. 108/2015-2ª Câmara que lhe deu azo, isso porque não tem mais eficácia jurídico/normativo;

IV – Dê-se ciência deste Decisum, via DOeTCE-RO, ao responsável e interessado Senhor Neilton Bento Santos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, registrando que o Voto, o Parecer do Ministério Público de Contas e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br), bem como a Procuradoria Geral do Estado, via documento específico, na forma da lei de regência.

V – Publique-se, na forma regimental;

VI – Arquivem-se os autos, na forma da lei, após as comunicações de estilo;

VII – Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00339/20

PROCESSO: 03659/2015 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC.
INTERESSADO: Arsênio de Moura Correia Guedes.
CPF n. 089.055.334-34.
RESPONSÁVEL: Levy Tavares – Coordenador - IPC.
CPF n. 286.131.982-87.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria compulsória do servidor Arsênio de Moura Correia Guedes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria de Aposentadoria n. 004/GAB/2015, de 3.8.2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios Estado de Rondônia n. 1508, em 4.8.2015, retificado pela Portaria n. 001/IPC/2017, de 7.12.2017, publicado no Diário dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2180, em 5.4.2018, de aposentadoria compulsória do servidor Arsênio de Moura Correia Guedes, no cargo de Bioquímico, matrícula n. 625, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Castanheiras, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, II, da Lei Municipal n. 442/2006;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, sobre a divergência entre valor constante da planilha de proventos e o valor presente na ficha financeira, esclarecendo que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões no Tribunal, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00086/20

PROCESSO:00376/20– TCE-ROImage
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.107/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
INTERESSADO: José Ribamar de Oliveira – CPF 223.051.223-49
Raimundo Nonato Pereira dos Santos– CPF 589.903.482-34
RESPONSÁVEIS: José Ribamar de Oliveira – CPF 223.051.223-49
Raimundo Nonato Pereira dos Santos– CPF 589.903.482-34
Tertuliano Pereira Neto – CPF 192.316.011-72
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO:I

SESSÃO: 2ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO QUANTO AO ATINGIMENTO DAS METAS.

1. Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar o Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do plano de ação apresentado pelo Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste para dar cumprimento as determinações contidas no acórdão APL-TC 00497/2017, prolatado nos autos do Processo 03107/17, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC nº 00014/17), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação;

II – Alertar a Administração do Município de Colorado do Oeste/RO sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID 877746, bem como deste acórdão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;

IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, José Ribamar de Oliveira, bem como ao Secretário Municipal de Educação, Raimundo Nonato Pereira dos Santos, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VI – Determinar à SGCE que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VII – Dar a ciência do teor deste acórdão:

a) aos interessados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

c) via ofício, à Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, José Ribamar de Oliveira, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1-A, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cujubim**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00495/20

PROCESSO: 00110/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim.
INTERESSADAS: Nisseli Cristiny Vilaforte de Medeiros.
CPF: 017.839.692-37. .
Layanne dos Reis Fernandes.
CPF: 015.691.962-14.
RESPONSÁVEL: Pedro Marcelo Fernandes Pereira – Prefeito Municipal.
CPF n. 457.343.642-15.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1 a Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS DE ADMISSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2018/PMCRO/27. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro do ato de admissão de pessoal das servidoras Nisseli Cristiny Vilaforte de Medeiros CPF: 017.839.692-37, no cargo de Enfermeira (40h), e Layanne dos Reis Fernandes CPF: 015.691.962-14, no cargo de Nutricionista (40h), para provimento de cargo público do quadro efetivo do Município de Cujubim, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018/PMCRO/27, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2238, de 28 de junho de 2018 (ID=877573), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2353, de 12 de dezembro de 2018 (ID=877574), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão das servidoras Nisseli Cristiny Vilaforte de Medeiros CPF: 017.839.692-37, no cargo de Enfermeira (40h), e Layanne dos Reis Fernandes CPF: 015.691.962-14, no cargo de Nutricionista (40h), para provimento de cargo público do quadro efetivo do Município de Cujubim, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018/PMCRO/27, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2238, de 28 de junho de 2018 (ID=877573), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2353, de 12 de dezembro de 2018 (ID=877574);

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – alertar ao gestor da Prefeitura do Município de Cujubim/RO, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura do Município de Cujubim/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3363/2018

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
ASSUNTO : Projeção de Receita - Exercício de 2019
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEL : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro **Benedito Antônio Alves**

DM-0107/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2019. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a publicação do *decisum*; a comunicação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Cujubim; e o conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento e controle da receita; o arquivamento do feito, em cumprimento ao artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre a análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, via SIGAP, em 25.9.2018, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. Rebuscando os autos verifica-se que, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a presente projeção de receita, prevista pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim foi considerada viável, por meio da Decisão Monocrática n. 253/2018-GCBAA (ID 687368) e, ato contínuo, publicado o *decisum*; comunicado aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cujubim; e dado conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento e providências, suscitando o arquivamento do feito, em cumprimento ao artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Art. 11 O processo mencionado no artigo 8º, após a decisão do Conselheiro Relator, será arquivado depois da publicação da decisão, das comunicações e do conhecimento dado à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem maiores delongas, considerando que restou comprovada: (i) a publicação do *decisum*; (ii) a comunicação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cujubim; e (iii) o conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da receita, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe, conforme disposto no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

5. *In casu*, comprovada a emissão e a publicação do *decisum*; a comunicação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cujubim; e o conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização da receita municipal, entendendo pelo cumprimento, *lato sensu*, de sua finalidade, o que impõe o arquivamento do feito, na forma disposta no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, razão pela qual **decido**:

I – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

1.1 – **Publique** esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

1.2 – **Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

II – CUMPRIDAS as determinações do item I, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 12 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
 CONSELHEIRO
 Matrícula 479

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02943/10– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Verificação do cumprimento do Acórdão n. 37/15 – 2ª Câmara
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEIS: Cícero Noronha da Silva – Prefeito - CPF nº 552.278.137-87;
 Dúlcio da Silva Mendes – Ex-Prefeito - CPF nº 000.967.172-20;
 José Mário de Melo – Ex-Prefeito - CPF nº 643.284.577-72;
 Sérgio Roberto Bouez da Silva – Vereador - CPF nº 665.542.682-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE CONTRATADO POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO JULGADO ILEGAL. EXONERAÇÃO PENDENTE. DILIGÊNCIA DE OFÍCIO JUNTO AO INSS. NOVA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATÉ O MÊS DE JULHO DE 2020. SOBRESTAMENTO DO FEITO COM EXORAÇÃO *INCONTINENTI* DO SERVIDOR AO TÉRMINO DO PRAZO.

Se em diligência perante o INSS se constata haver nova prorrogação do prazo do benefício de incapacidade laborativa concedida pelo INSS ao servidor até 27/07/2020, faculta-se, excepcionalmente, a extensão do sobrestamento do feito até o prazo fixado, condicionando-se, após, sua exoneração *incontinenti* por ausência de estabilidade no cargo e em cumprimento ao acórdão desta Corte de Contas, transitado em julgado, sob pena de multa com agravamento ao gestor municipal.

DM 0110/2020-GCESS

1. Tratam os autos de Processo Seletivo Simplificado realizado no exercício de 2008 pelo Município de Guajará-Mirim para a contratação de agentes comunitários de saúde e endemias. O julgamento ocorreu em na Sessão do dia 25/03/2015, dando origem ao Acórdão n. 37/2015 – 2ª Câmara, **o qual transitou em julgado em 29/05/2015.**
2. Esta Corte de Contas desde o ano de 2016 acompanha o cumprimento do item III do Acórdão n. 37/2015-2ª Câmara, e os autos revelam que o Prefeito do Município de Guajará-Mirim, mesmo a conta gotas e imbuído de boa-fé, vem cumprindo a determinação que lhe foi imputada e, quanto aos dois servidores remanescentes, justificou que ainda não procedeu à rescisão dos contratos por força de licença médica.
3. Por intermédio da DM 0064/2020 – GCESS, proferida em 03/04/2020, verificou-se estar pendente de cumprimento a exoneração do servidor Cristiano Sales de Aguiar Rodrigues, o qual seria desligado da Secretaria Municipal de Saúde de Guajará-Mirim em 29/05/2020, segundo informações obtidas em consulta ao Portal de Transparência.
4. É que referido servidor encontrava-se afastado por incapacidade laborativa até o dia 28/05/2020. Diante disso, decidiu-se:

[...] I – Determinar ao Sr. Cicero Alves de Noronha Filho (Prefeito Municipal de Guajará-Mirim) ou a quem vier a sucedê-lo que após o término do benefício por incapacidade laborativa concedido ao servidor Cristiano Sales de Aguiar Rodrigues, matrícula n. 4206 que ocorrerá no dia 28/05/2020, comprove a esta Corte de Contas a sua exoneração da Secretaria Municipal de Saúde no prazo máximo de 10 dias;

II - Deve-se advertir à Administração Municipal, na pessoa do prefeito, que, no caso de omissão, poderá ser aplicada sanção pecuniária, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar 154/1996.

III – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao Sr. Cícero Alves de Noronha Filho (Prefeito Municipal), devendo restar comprovado nos autos o seu recebimento;

IV – Publicar esta Decisão, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

V – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, até o dia 10/06/2020, com o fim de acompanhar o atendimento da determinação constante no item I acima.

5. É o relatório, decidido.

Decido.

6. *Em cumprimento à DM 0064/2020 – GCESS, o Prefeito Municipal de Guajará-Mirim Cícero Alves de Noronha Filho, informa que o benefício por incapacidade laborativa concedida pelo INSS ao servidor Cristiano Sales de Aguiar Rodrigues foi prorrogado até o dia 27/06/2020 (Ofício n. 146/GAB-PREF/19, de 05/06/2020 - id 897033).*

7. *Para dar suporte ao quanto afirmado, juntou documento emitido pelo INSS de Guajará-Mirim no dia 22/05/2020[1], no qual consta que o benefício por incapacidade laborativa do servidor Cristiano Sales foi prorrogado de fato até o dia 27/06/2020.*

8. *No mesmo documento, aparentemente padronizado, a Autarquia Federal faculta ao interessado o retorno **voluntário** ao trabalho, ou, então que solicite a prorrogação do benefício até 15 dias antes do prazo prorrogado por telefone (135 – Central de Atendimento) ou pela internet (meu.inss.gov.br), veja-se:*

[...] Caso considere o prazo para recuperação da capacidade laborativa insuficiente, o(a) senhor(a) poderá solicitar prorrogação do benefício, dentro de prazo de 15 dias antes de sua cessação (27/06/2020), por meio do número 135 da Central de Atendimento do INSS ou pela internet no endereço eletrônico: meu.inss.gov.br

9. *Pois bem.*

10. *Do documento expedido pelo INSS verifica-se que o Prefeito do Município de Guajará-Mirim, em tese, encontra-se albergado em descumprir a determinação desta Corte de Contas, materializada por meio da DM 0064/2020 – GCESS, no sentido de exonerar o servidor Cristiano Sales de Aguiar Rodrigues até 10 dias após o vencimento do prazo do benefício por incapacidade laborativa que escoou em 28/05/2020.*

11. *Porém, malgrado a prorrogação do benefício até o dia 27 de junho do corrente ano, observa-se não constar no documento ora juntado a assinatura do interessado, em que se “responsabiliza sob as penas do artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício”, o que o torna precário e despidido valor jurídico para fins de responsabilização no caso de eventual ilegalidade no pedido.*

12. *Mas, há mais.*

13. *Esta relatoria, em diligência junto ao site do INSS, constatou que o servidor Cristiano Sales de Aguiar Rodrigues requereu, **novamente**, a prorrogação do benefício por incapacidade laborativa, cujo pedido foi, **novamente**, deferido em 12/06/2020 e com prorrogação do benefício até o dia **27/07/2020** (doc. 01 em anexo).*

14. *Tal fato só vem a demonstrar que a incapacidade laborativa do servidor Cristiano Sales está se perpetuando no tempo e, com isso, evitando o cumprimento do Acórdão desta Corte de Contas, pois tal servidor está afastado de suas atividades em virtude de problemas de saúde, recebendo seus rendimentos mensais pelo INSS, sem comprovar nos autos o real e verdadeiro problema de saúde que o acomete para fazer jus ao benefício reiteradamente.*

15. *Em tese, é possível presumir irregularidade no pedido para a concessão do benefício, cujo fato pode começar a acentuar a demora na rescisão do seu contrato julgado ilegal por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n. 37/2015 – 2ª Câmara.*

16. *Adiciona-se, ainda, que desde o ano de 2016, ou seja, há mais de 4 anos, busca-se o cumprimento do item III do Acórdão n. 37/2015-2ª Câmara, cuja rescisão do contrato do aludido servidor não ocorre por força de reiteradas licenças médica e, indiretamente, pelas circunstâncias e fatores externos que assolam nosso País.*

17. *Assim, a despeito do entendimento do INSS, observa-se que o benefício concedido está identificado pelo “Código 31”, que serve para classificar o benefício previdenciário comum, ou seja, é auxílio doença concedido ao segurado afastado por motivo de saúde sem nexos de causalidade com a atividade exercida, não justificando razões jurídicas para que o contrato ilegal perdure por muito mais tempo.*

18. *Há nos autos manifestação técnica corroborada pelo d. Ministério Público de Contas[2], no sentido de que o beneficiário em casos de igual jaez o servidor **não tem direito à estabilidade** prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991[3], o que viabiliza imediatamente a rescisão do contrato do servidor Cristiano Sales em total cumprimento à decisão desta Corte de Contas já acobertada pelo manto do trânsito em julgado.*

27[1] Id 897033

28[2] Id 836034, pág. 4, parecer exarado no dia 26/11/2019.

29[3] Art. 118. O seguro que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

19. *É dizer: a concessão do benefício de incapacidade pelo INSS ao servidor Cristiano Sales de Aguiar Rodrigues não obsta o cumprimento pelo Prefeito de Guajará-Mirim do quanto foi decidido por esta Corte de Contas, cuja única determinação para o arquivamento do processo pende de cumprimento.*
20. *E não se pode alegar excesso de rigorismo desta Corte de Contas, porquanto, por três oportunidade, o e. Conselheiro Paulo Curi - ainda na relatoria deste feito -, deixou de sancionar o gestor de Guajará-Mirim, optando por alertá-lo de que o descumprimento da determinação contida no Acórdão n. 37/2015-2ª Câmara ensejaria a aplicação de multa prevista no art. 55, inc. IV da Lei Complementar n. 154/96.*
21. *Prova disso são as Decisões Monocráticas: a) DM 0219/2018-GPCPN (id 660906); b) DM 0063/2019- GPCPN (id 734486); e c) DM 0345/2019-GPCPN (id 838898).*
22. *Com efeito, diante do caso concreto, de suas peculiaridades, e por ser desnecessário tecer maiores considerações, DECIDO:*
23. *I – Determinar, independentemente de nova prorrogação do benefício pelo INSS, ao Sr. Cicero Alves de Noronha Filho (Prefeito Municipal de Guajará-Mirim) ou a quem vier a sucedê-lo que cessado o prazo do benefício de incapacidade concedido pelo INSS ao servidor Cristiano Sales de Aguiar Rodrigues, matrícula n. 4206, constante no documento obtido por esta relatoria em diligência junto à autarquia previdenciária, ou seja, em 27/07/2020 (DOC. 01 em anexo), comprove a esta Corte de Contas a exoneração do referido servidor da Secretaria Municipal de Saúde no prazo de 10 dias, **IMPRORROGÁVEIS**;*
24. *II - Deve-se advertir à Administração Municipal, na pessoa do prefeito, que, no caso de omissão ou descumprimento do prazo acima fixado, será, desta vez, aplicada sanção pecuniária **COM AGRAVAMENTO**, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar 154/1996;*
25. *III – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao Sr. Cícero Alves de Noronha Filho (Prefeito Municipal), devendo restar comprovado nos autos o seu recebimento;*
26. *IV – Publicar esta Decisão, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;*
27. *V – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, até o dia 07/08/2020, com o fim de acompanhar o atendimento da determinação constante no item I acima.*
28. *Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.*

Porto Velho, 16 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00111/20

PROCESSO:0311/20- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Monitoramento acerca das determinações contidas no Processo n. 3.116/2017
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72
Maria Emília do Rosário - CPF nº 300.431.829-68
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO:II

SESSÃO:2ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020.

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO. METAS. JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS. DETERMINAÇÕES.

1. Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado com o escopo de monitorar, sob a ótica da Meta 1 do Plano Nacional de Educação/PNE, o cumprimento do Plano Municipal de Educação apresentado pela Prefeitura de Jaru, conforme metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA n. 14/2017, com o intuito de analisar, a partir de 2017, a evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-B e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-A da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME) de Jaru;

II – Alertar a Administração do Município de Jaru sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas neste acórdão pode ensejar a reprovação das contas;

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de cumprimento de decisão acostado ao ID 866314, bem como deste acórdão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;

IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, João Gonçalves Silva Júnior, bem como à Secretária Municipal de Educação, Maria Emília do Rosário, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município de Jaru junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, a notificação do Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, João Gonçalves Silva Júnior e da Secretária Municipal de Educação, Maria Emília do Rosário, acerca dos resultados deste monitoramento: descumprimento do indicador 1-B do PME, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-A da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME);

VI – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VIII – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho (João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72, Maria Emília do Rosário - CPF nº 300.431.829-68, respectivamente Prefeito e Secretária Municipal de Educação de Jaru), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, estão disponíveis para consulta, integralmente, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IX – Dar ciência, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas;

X – Determinar ao Departamento do Pleno, depois de realizadas todas as providências para o cumprimento dos comandos inseridos nos itens deste acórdão, inclusive sua publicação, ARQUIVAR os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente em exercício

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00494/20

PROCESSO: 00114/2020 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
 INTERESSADOS: Ailton da Silva Souza e outros.
 RESPONSÁVEL: João Vianney Passos de Souza Júnior – Secretário Municipal de Administração.
 CPF n. 029.103.684-83.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2017/JI-PARANÁ/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17 de maio de 2018 (ID=849730), como tudo dos autos consta.

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFI-CAÇÃO	POSSE
114/20	Ailton da Silva Souza	864.340.392-04	Professor	40h	1º	29.10.2019
114/20	José Diogo Batista	021.079.622-78	Agente de Vigilância	40h	3º	08.11.2019
114/20	Jesiel Carlos Santana	035.550.012-48	Agente de Vigilância	40h	1º	04.11.2019
114/20	Ronivalton Bastos Campos	816.270.922-34	Merendeiro	40h	1º	08.11.2019
114/20	Jean da Silva Barros	001.228.012-70	Auxiliar de Departamento de Pessoal	40h	3º	24.10.2019
114/20	Edvaldo Araujo Nunes	003.465.902-13	Contador	40h	7º	24.10.2019

114/20	Heloísa da Rocha Pires	926.352.532-34	Fisioterapeuta	30h	2º	08.11.2019
--------	------------------------	----------------	----------------	-----	----	------------

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018:

II – determinar os registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00493/20

PROCESSO: 00117/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADAS: Marília Dias de Oliveira Mendes e outras.
RESPONSÁVEL: João Vianney Passos de Souza Júnior – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 029.103.684-83.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2017/JI-PARANÁ/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17 de maio de 2018 (ID=849771), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão das servidoras relacionadas abaixo, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFI-CAÇÃO	POSSE
117/20	Marília Dias de Oliveira Mendes	076.548.176-65	Merendeira	40h	2º	21.11.2019
117/20	Alfiliane Aparecida Rodrigues de Carvalho	012.980.582-36	Merendeira	40h	10º	29.11.2019
117/20	Lidia Gisele Rincão Leal	024.367.162-85	Merendeira	40h	12º	21.11.2019
117/20	Alessandra Alves Zetoles de Morais	614.940.622-91	Supervisor Escolar	40h	4º	29.11.2019

II – determinar os registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00114/20

PROCESSO:03357/2013– TCE-RO (eletrônico).
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – acumulação indevida de cargos públicos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADOS: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF nº 579.463.022-15
Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO:I

SESSÃO:2ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. MÉDICO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PROBANTES. REITERAR O COMANDO. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de fiscalização de atos e contratos em que se apreciou a acumulação ilegal de cargos públicos, pelos médicos Diovandres Henrique Muniz e Verlingeton Cruz Beleza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprida a determinação imposta no item VI do Acórdão APL-TC 00003/19, prolatado neste processo, pelos Senhores Evandro Marques da Silva e Claudiomiro Alves dos Santos, prefeitos, respectivamente, dos municípios de Monte Negro e Theobroma;

II – Aplicar multa, com substrato no art. 55, VII, da Lei Complementar 154/96, individualmente, aos Senhores Evandro Marques da Silva, prefeito municipal de Monte Negro, e Claudiomiro Alves dos Santos, prefeito municipal de Theobroma, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), equivalente a 4% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela portaria 1.162 de 2012), em decorrência do descumprimento da determinação exarada no item VI do Acórdão APL-TC 331/18;

III – Determinar aos agentes elencados no item II deste acórdão que o valor da multa aplicado seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação deste acórdão no DOeTCE, para recolhimento da multa fixada no item II;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item II deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Renovar a ordem e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, para que os atuais prefeitos de Monte Negro e Theobroma, ou quem lhes venha substituir, encaminhem as conclusões dos trabalhos das Tomadas de Contas, inclusive os relatórios finais acompanhados das manifestações dos órgãos de Controle Interno, conforme determinado nos itens V e VI do Acórdão APL-TC 414/16, item VI do Acórdão APL-TC 331/18 e item VI do Acórdão APL-TC 00003/19 alertando-os que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VII – Dar ciência aos responsáveis, por ofício, acerca do teor deste acórdão, encaminhando cópia e informando que o inteiro teor do processo está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, inclusive sua publicação.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00084/20

PROCESSO N.: 1.112/2019 – TCER (Apenso: Proc. n. 2.003/15-TCER).
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC n. 00648/17.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.
RECORRENTES: Márcia Maria Rodrigues Uchôa – CPF/MF sob o n. 661.652.022-68 – Ex-Secretária Municipal de Educação;
Cleideir Nunes Lima – CPF/MF sob o n. 311.606.974-34 – Secretária Municipal de Educação, à época;
Marlene Sales Viana – CPF/MF sob o n. 420.113.102-53 – Professora.
ADVOGADO: Dr. Lauro Fernandes da Silva Júnior – inscrito sob a OAB/RO n. 6.797.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 2ª SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020.

GRUPO:

EMENTA: ADMINISTRATIVO-PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 34 DA LC N. 154, DE 1996, E ART. 96 DO RITC. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITC. (Precedentes: Decisões n. 394/2014-PLENO, 348/2014-PLENO, 52/2015-PLENO, 308/2012-PLENO).

2. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo a doutrina e a jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir. (Precedente: STJ. REsp 1293837 DF 2011/0274381-7. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA).

3. Recurso de Revisão não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelas Senhoras Márcia Maria Rodrigues Uchôa, CPF/MF n. 661.652.022-68, Ex-Secretária Municipal de Educação; Cleideir Nunes Lima, CPF/MF n. 311.606.974-34, Ex-Secretária Municipal de Educação, e Marlene Sales Viana, CPF/MF n. 420.113.102-53, Professora, por intermédio de advogado constituído, com fundamento no disposto no art. 34, I, II e III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 96, II e III, do RITCE-RO, em face do Acórdão APL-TC n. 00648/17, proferido em Processo de Tomada de Contas Especial, sob o n. 2.003/15, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pelas recorrentes, as Senhoras Márcia Maria Rodrigues Uchôa – CPF/MF sob o n. 661.652.022-68 – Ex-Secretária Municipal de Educação, Cleideir Nunes Lima – CPF/MF sob o n. 311.606.974-34 – Secretária Municipal de Educação, à época, e Marlene Sales Viana – CPF/MF sob o n. 420.113.102-53 – Professora, por não atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 96, incisos, do RITCE-RO, consoante fundamentos lançados no corpo do Voto;

II – Dê-se ciência do presente acórdão, via publicação no DOeTCE-RO, às recorrentes, Senhoras Márcia Maria Rodrigues Uchôa – CPF/MF sob o n. 661.652.022-68 – Ex-Secretária Municipal de Educação, Cleideir Nunes Lima – CPF/MF sob o n. 311.606.974-34 – Secretária Municipal de Educação, à época, e Marlene Sales Viana – CPF/MF sob o n. 420.113.102-53 – Professora, bem como ao ilustre Advogado, Dr. Lauro Fernandes da Silva Júnior, inscrito na OAB/RO n. 6.797, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Cientifique-se o Ministério Público de Contas, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – Publique-se, na forma regimental; e

V – Arquivem-se, com o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURTI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00085/20

PROCESSO N.2.144/2019 – TCER (Apenso: Proc. n. 2.003/15-TCER).
ASSUNTO Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC n. 00648/17.
UNIDADE Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.
RECORRENTE Senhor Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68 – Professor.
ADVOGADO: Dr. Rodrigo Reis Ribeiro – inscrito na OAB/RO sob o n. 1.659.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO 2ª SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020.

GRUPO I

EMENTA: ADMINISTRATIVO-PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS PELO ART. 34 DA LC N. 154, DE 1996 E ART. 96 DO RITC. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece Recurso de Revisão que não estiver fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITC. (Precedentes: Decisões n. 394/2014-PLENO, 348/2014-PLENO, 52/2015-PLENO, 308/2012-PLENO)

2. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só, apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir. (Precedente: STJ. REsp 1293837 DF 2011/0274381-7. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA).

3 Recurso de Revisão não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Simon Oliveira Dos Santos, CPF/MF n. 221.345.652-68, Professor, por intermédio de advogado constituído, com fundamento no disposto no art. 34, I, II e III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 96, II e III, do RITCE-RO, em face do Acórdão APL-TC n. 00648/17, proferido em Processo de Tomada de Contas Especial, sob o n. 2.003/15, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, o Senhor Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68 – Professor, por não atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 96, incisos, do RITCE-RO, consoante fundamentos lançados no corpo do Voto;

II – Dê-se ciência do presente acórdão, via publicação no DOeTCE-RO, ao Recorrente, o Senhor Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68 – Professor, bem como ao ilustre Advogado, Dr. Rodrigo Reis Ribeiro – inscrito na OAB/RO, sob o n. 1.659, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Cientifique-se o Ministério Público de Contas, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – Publique-se, na forma regimental e

V – Arquivem-se, com o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00389/20

PROCESSO: 00120/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Dulcileide Pereira Guedes de Souza.
CPF n. 045.847.752-49.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Dulcileide Pereira Guedes de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível V, faixa 16, cadastro n. 15792, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 406/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.8.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.507, em 3.8.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Dulcileide Pereira Guedes de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível V, faixa 16, cadastro n. 15792, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que envie de forma tempestiva as informações referentes a atos de pessoal, via FISCAP, de modo a evitar prejuízo atividade fiscalizatória do Tribunal, conforme disposições contidas no art. 3º, da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00387/20

PROCESSO: 00130/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Maria Irene da Silva Freitas.
CPF n. 106.878.312-53.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Irene da Silva Freitas, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência XII, cadastro n. 74047, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 489/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.551, em 9.10.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Irene da Silva Freitas, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência XII, cadastro n. 74047, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que envie de forma tempestiva as informações referentes a atos de pessoal, via FISCAP, de modo a evitar prejuízo atividade fiscalizatória do Tribunal, conforme disposições contidas no art. 3º, da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00492/20

PROCESSO: 0132/2020 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM.
INTERESSADA: Maria Leandro de Lima.
CPF n. 044.749.532-15.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente.
CPF: 577.628.052-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. APTO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Leandro de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 490/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.551, de 9.10.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Leandro de Lima, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência XI, 40 horas, matrícula n. 522054,, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00469/20

PROCESSO: 00221/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Emília do Nascimento.
CPF n. 327.115.302-72.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Emília do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 263/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.08.2019 publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2515, em 05.08.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Emília do Nascimento, no cargo de Agente de Limpeza, Nível I, referência 14, cadastro n. 19788, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00470/20

PROCESSO: 0210/2020 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM.
INTERESSADA: Maria das Graças Saraiva da Silva.
CPF n. 044.749.532-15.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente.
CPF: 577.628.052-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. APTO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria das Graças Saraiva da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 57/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2413, de 11.03.2019 (ID=853849), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria das Graças Saraiva da Silva, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência XI, 40 horas, matrícula n. 682501, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00467/20

PROCESSO: 00234/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADO: João Caetano da Silva.
CPF n. 289.799.582-34.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Ordinária Virtual da 1a Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor João Caetano da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 95/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.04.2019 publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2433, em 08.04.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor João Caetano da Silva, no cargo de Artífice Especializado, classe A, referência XII, cadastro n. 265315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00468/20

PROCESSO: 00233/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Dinelza Galvão da Costa.
CPF n. 084.526.952-68.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Ordinária Virtual da 1a Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Dinelza Galvão Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 94/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.04.2019 publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2433, em 08.04.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Dinelza Galvão Costa, no cargo de Auxiliar de Laboratório, classe A, referência X, cadastro n. 23383, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00471/20

PROCESSO: 00205/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Lucileide Martins dos Santos Ramos.
CPF n. 220.635.602-34.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Ordinária Virtual da 1a Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Lucileide Martins dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 74/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.02.2018 publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5630, em 06.02.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Lucileide Martins dos Santos, no cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XI, cadastro n. 512097, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00343/20

PROCESSO: 391/2020 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
 INTERESSADO: Fábio Gomes da Silva.
 CPF n. 349.182.302-10.
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
 CPF n. 577.628.052-49.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Fábio Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 164/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.668, em 5.4.2018, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Fábio Gomes da Silva, ocupante do cargo de Técnico em Radiologia, classe B, referência IV, matrícula n. 38431, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais (62,20%), ao tempo de contribuição (7.946/12.775 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I c/c o artigo 6º- A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c os artigos 40, §§1º, 2º e 6º e 41, § 1º da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00340/20

PROCESSO: 0570/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Maria das Dores da Silva Pinto.
CPF n. 221.226.722-34.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CÁLCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Maria das Dores da Silva Pinto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 79/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.2.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5630, em 6.2.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Maria das Dores da Silva Pinto, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XI, matrícula n. 542086, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n.404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00341/20

PROCESSO: 0572/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Romarina Selma Prestes Moura.
CPF n. 090.965.232-53.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Romarina Selma Prestes Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 305/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.6.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5707, em 6.6.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Romarina Selma Prestes Moura, no cargo de Assistente Administrativo, classe C, referência IX, cadastro n. 11015, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00342/20

PROCESSO: 0423/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Hilda Ayres do Nascimento.
CPF n. 047.065.952-15.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio 2020

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Hilda Ayres do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 571/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.12.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2349, em 6.12.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Hilda Ayres do Nascimento, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência X, matrícula 20371, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 40, §1º c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o artigo 40, §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei Complementar 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00521/20

PROCESSO: 0215/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Ester Mendes de Lima.
CPF n. 161.950.272-00.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ester Mendes de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 276/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.08.2019 publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2515, em 05.08.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ester Mendes de Lima, no cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência VI, cadastro n. 776586, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00346/20

PROCESSO: 0503/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO: Josué Leão Athias.
CPF n. 084.492.602-72.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Josué Leão Athias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 124/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.649, em 7.3.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Josué Leão Athias, no cargo de Fiscal Municipal de Tributos, classe C, referência I, cadastro n. 58430, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00350/20

PROCESSO: 00425/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Tânia Maria Damasceno de Mendonça.
CPF n. 272.125.052-34.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Tânia Maria Damasceno de Mendonça, no cargo de Auxiliar de Administrativo, classe B, referência XII, cadastro n. 510041, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 589/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.12.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2.349, em 6.12.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Tânia Maria Damasceno de Mendonça, no cargo de Auxiliar de Administrativo, classe B, referência XII, cadastro n. 510041, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00356/20

PROCESSO: 00421/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADO: José Aparecido Veiga.
CPF n. 115.414.072-53.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Aparecido Veiga, no cargo de Auditor do Tesouro Municipal, classe C, nível II, cadastro n. 13293, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 574/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.12.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2349, em 6.12.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Aparecido Veiga, no cargo de Auditor do Tesouro Municipal, classe C, nível II, cadastro n. 13293, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00357/20

PROCESSO: 00412/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Tereza Ferreira Macedo.
CPF n. 286.360.402-30.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Tereza Ferreira Macedo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência X, cadastro n. 520868, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 590/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.12.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2.349, em 6.12.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Tereza Ferreira Macedo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência X, cadastro n. 520868, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00358/20

PROCESSO: 00410/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO: Raimundo Armando dos Santos.
CPF n. 030.550.002-34.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Raimundo Armando dos Santos, no cargo de Motorista, classe B, referência XI, cadastro n. 627234, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 586/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.12.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2.349, em 6.12.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Raimundo Armando dos Santos, no cargo de Motorista, classe B, referência XI, cadastro n. 627234, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00359/20

PROCESSO: 00406/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Maria do Carmo Paes dos Santos.
CPF n. 220.912.112-49.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Carmo Paes dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XII, cadastro n. 302612, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 579/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.12.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2.349, em 6.12.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Carmo Paes dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XII, cadastro n. 302612, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00360/20

PROCESSO: 00390/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO: Fernando Ribeiro Brasil.
CPF n. 220.314.802-00.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Fernando Ribeiro Brasil, no cargo de Fiscal Municipal de Tributos, classe C, referência I, cadastro n. 29414, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 116/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.649, em 7.3.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Fernando Ribeiro Brasil, no cargo de Fiscal Municipal de Tributos, classe C, referência I, cadastro n. 29414, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00371/20

PROCESSO: 00253/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Lélia Correia Lima.
CPF n. 161.689.412-15.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Lélia Correia Lima, no cargo de Auditor do Tesouro Municipal, classe C, referência II, cadastro n. 13558, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 616/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2.369, em 7.1.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Lélia Correia Lima, no cargo de Auditor do Tesouro Municipal, classe C, referência II, cadastro n. 13558, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00373/20

PROCESSO: 00224/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Maria Madalena Xavier de Souza.
CPF n. 051.724.202-82
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Madalena Xavier de Souza, no cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, faixa 17, cadastro n. 75285, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 265/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2.515, em 5.8.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Madalena Xavier de Souza, no cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, faixa 17, cadastro n. 75285, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00375/20

PROCESSO: 00223/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
 INTERESSADA: Ana Luíza Leocádia Gomes.
 CPF n. 577.628.052-49.
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.
 CPF n. 242.533.592-72.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ana Luíza Leocádia Gomes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XII, cadastro n. 413352, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 261/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2.515, em 5.8.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ana Luíza Leocádia Gomes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XII, cadastro n. 413352, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00377/20

PROCESSO: 00222/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.

INTERESSADA: Raimunda Felix de Souza.

CPF n. 237.385.882-72.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.

CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Raimunda Felix de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe A, referência VIII, cadastro n. 829533, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 269/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2.515, em 5.8.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Raimunda Felix de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe A, referência VIII, cadastro n. 829533, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00379/20

PROCESSO: 00206/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.

INTERESSADA: Mariete Maciel de Brito.

CPF n. 221.040.622-68.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.

CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Mariete Maciel de Brito, no cargo de Professora, nível I, referência 16, cadastro n. 540543, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 13/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.1.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.610, em 8.1.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Mariete Maciel de Brito, no cargo de Professora, nível I, referência 16, cadastro n. 540543, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que envie de forma tempestiva as informações referentes a atos de pessoal, via FISCAP, de modo a evitar prejuízo atividade fiscalizatória do Tribunal, conforme disposições contidas no art. 3º, da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00382/20

PROCESSO: 00203/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Maria Francisca Feitosa.
CPF n. 153.629.572-87.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Francisca Feitosa, no cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 15, cadastro n. 385048, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 80/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.630, em 6.2.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Francisca Feitosa, no cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 15, cadastro n. 385048, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que envie de forma tempestiva as informações referentes a atos de pessoal, via FISCAP, de modo a evitar prejuízo atividade fiscalizatória do Tribunal, conforme disposições contidas no art. 3º, da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03327/19 – TCE/RO [e].
UNIDADE: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO –Primeiro Semestre de 2020.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: **Geferson dos Santos** (CPF: 736.654.282-20), Vereador-Presidente;
Algaene Conceição Oliveira (CPF: 854.242.002-06), Controlador Interno;
Ana Paula Monteiro de Araújo (CPF: 009.971.972-00), Responsável pelo Portal da Transparência.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0106/2020/GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. REFERENTE AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2020. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017/TCE-RO alterada pela instrução normativa nº 62/2018/tce-ro. constatação de irregularidades. necessidade de oitiva dos agentes responsáveis. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. determinações.

Cuidam os presentes autos de Auditoria de regularidade, que tem por escopo avaliar o cumprimento pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé das disposições constantes na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, referente ao primeiro semestre de 2020.

A Secretaria Geral de Controle Externo, utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN nº 52/2017, alterada pela IN nº 62/2018, que dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, constatou que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé precisava de adequações para o inteiro cumprimento da norma, tendo obtido a pontuação final de 84,85% – Nível Elevado.

Diante disso, o Corpo Instrutivo sugeriu o chamamento ao contraditório dos responsáveis para manifestação quanto às impropriedades elencadas no Relatório Técnico (Documento ID 895436), cuja conclusão e proposta de encaminhamento transcrevem-se nesta oportunidade, in verbis:

[...] 3. CONCLUSÃO

91. Finalizada a fiscalização da regularidade do Portal de Transparência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, verificou-se um índice de transparência de 84,85% o que é considerado elevado.

92. Foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

93. Diante da presente análise, concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

94. De responsabilidade de Geferson dos Santos, CPF: 736.654.282-20, Vereador-Presidente, Algaene Conceição Oliveira, CPF: 854.242.002-06, Controlador Interno e Ana Paula Monteiro de Araújo, CPF: 009.971.972-00, responsável pelo Portal da Transparência, por:

95. 3.1. Não disponibilizar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber aos anos de 2016 a 2019, descumprimento ao exposto no artigo art. 52, II, "a", da LRF c/c artigo 10 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.3, subitem 2.3.1 deste Relatório Técnico Preliminar e item 4, subitem 4.4 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

96. 3.2. Não apresentar a relação mensal das compras realizadas pela Câmara Municipal, de material permanente dos anos de 2018, descumprindo o exposto no artigo 16 da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12 "a" da IN n. 52/2017/TCE-RO, (Item 2.4, subitem 2.4.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

97. 3.3. Não disponibilizar quanto às diárias e viagens concedidas a servidores, no tocante a: Nome do agente beneficiado; Cargo ou função exercida; Destino da viagem; Período de afastamento; Motivo do deslocamento; Meio de transporte; Número de diárias concedidas; Valor deduzido do saldo da dotação própria; Número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondente, informações relativas aos anos de 2015 a 2020, em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso IV, alíneas "a" até "i" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.5, subitem 2.5.2, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 6, subitens 6.4.1 a 6.4.9 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;

98. 3.4. Não disponibilizar informações relativas ao Poder Legislativo: Divulga informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória; e divulga a legislação relacionada a gastos dos parlamentares, em descumprimento, respectivamente, ao Art. 8º, § 1º, II e III da LAI e Art. 7º, V e VI; e art. 8º da LAI (Item 2.7, subitem 2.7.1 e 2.7.2, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 11, subitem 11.1 e item 11.2 ambos da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

99. 3.5. Não disponibilizar SIC presencial com indicação de endereço, telefone e horário de funcionamento, em descumprimento ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da LAI c/c art. 18, §3º da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.8, subitem 2.8.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 12, subitem 12.3 a 12.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

100. 3.6. Não indicar a autoridade designada para assegurar o funcionamento da LAI, em descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, §2º, I da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.9, subitem 2.9.1 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

101. 3.7. Não disponibilizar carta de serviço ao usuário, em descumprimento ao art. 7º da Lei nº 13.460/17 (Item 2.11, subitem 2.11.1 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 21, subitem 21.4 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

102. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Valdivino Crispim de Souza, propondo:

103. 4.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, e em obediência aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º inciso LV, da Constituição Federal, determinar a AUDIÊNCIA do senhor Geferson dos Santos, CPF: 736.654.282-20, Vereador-Presidente, da senhora Algaene Conceição Oliveira, CPF: 854.242.002-06, Controladora Interno e da senhora Ana Paula Monteiro de Araújo, CPF: 009.971.972-00, responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem lhes vier a substituir, para que apresentem razões de justificativas pelos apontamentos das infringências contidas no item 3 (subitens 3.1 a 3.7) da conclusão deste relatório;

104. 4.2. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c art. 30, §2º do Regimento Interno do TCE/RO, determinar a NOTIFICAÇÃO do senhor Geferson dos Santos, CPF: 736.654.282-20, Vereador-Presidente, da senhora Algaene Conceição Oliveira, CPF: 854.242.002-06, Controlador Interno e da senhora Ana Paula Monteiro de Araújo, CPF: 009.971.972-00, responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem lhes vier a substituir, para que, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, adotem as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Legislativo Municipal, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência;

105. 4.3. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c art. 30, §2º do Regimento Interno do TCE/RO, determinar a NOTIFICAÇÃO do senhor Geferson dos Santos, CPF: 736.654.282-20, Vereador-Presidente, Algaene Conceição Oliveira, CPF: 854.242.002-06, Controlador Interno e da senhora Ana Paula Monteiro de Araújo, CPF: 009.971.972-00, responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

a) Planejamento estratégico;

b) Versão consolidada dos atos normativos;

- c) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e efetivos;
- d) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- e) Divulgar informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, indexação, histórico e situação da proposta;
- f) Divulgar informações básicas sobre propostas FORA TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, assunto ou indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando;
- g) Informações quanto ao Poder Legislativo: ao resultado das votações e as votações nominais, quanto aos anos de 2015 a 2018;
- h) Os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;
- i) Agenda do Plenário e das comissões;
- j) Informações básicas sobre as Comissões: Permanente/Temporária, Composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades;
- k) Biografia dos parlamentares;
- l) Endereço dos gabinetes parlamentares e lista de presença e ausência dos parlamentares;
- m) Informações quanto ao Sic presencial em menu próprio;
- n) O acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;
- o) Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;
- p) Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares. [...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme relatado, os presentes autos tratam de Auditoria de regularidade referente ao cumprimento da Lei da Transparência pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, referente ao primeiro semestre de 2020.

Preliminarmente, insta consignar que em 19 de abril de 2018 adveio a Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, que alterou aspectos da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, a qual dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência dos jurisdicionados desta Corte de Contas. Tais alterações objetivam melhorias na instrução citada, de forma que contemplam os conteúdos mínimos e dispõem sobre os critérios de avaliação, os classificando quanto a sua aderência em essenciais, obrigatórios e recomendados, os quais serão observadas nas fiscalizações deste ano.

Observa-se ainda que, para obtenção do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, conforme a Resolução 233/2017/TCE-RO, o Portal da Transparência do ente deverá, cumulativamente, alcançar índice de transparência igual ou superior a 80%; ser considerado regular ou regular com ressalva; e disponibilizar as informações referentes aos arts. 11, inc. III, 12, inc. II, alínea “b”, e 16, inc. II, da IN nº 52/2017, alterada pela IN nº 62/2018.

Dessa forma, da análise conferida ao processo, verifica-se que a Unidade Técnica, trouxe em seu relatório (ID 845936) apenas os itens os quais estão em desacordo com a legislação e precisam de ajustes.

Diante disso, há que se considerar que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé carece de adequações para o inteiro cumprimento das normas de regência, quais sejam a Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Complementar nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal nº 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO.

Registre-se, na oportunidade, que a transparência dos atos públicos atua como verdadeiro pilar da relação entre a Administração Pública e os administrados, sendo indispensável ao efetivo exercício da democracia. Segundo Martins Júnior (2010, p. 40), a mesma se concretiza “pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação”.



Nesse sentido, mais do que buscar o atendimento da norma e resguardo do acesso aos atos públicos, a presente Auditoria tem como objetivo propiciar a efetiva participação popular nas atividades da Administração, uma vez que o poder emana do povo (art. 1º, Parágrafo Único, CF/1988), cabendo aos agentes públicos prestar contas da sua atuação.

Não por outra razão, o constituinte elencou o acesso à informação como direito fundamental, insculpido no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal[2], e o Princípio da Publicidade (art. 37, CF/1988)[3] como norma aplicável a todos os poderes da Administração Pública.

Destarte, convergindo com o entendimento do Corpo Técnico, tenho que os responsáveis pela Gestão da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, notadamente quanto ao Portal da Transparência, deverão ser chamados aos autos para que se manifestem acerca das impropriedades detectadas por esta Corte, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal e, ainda, do que dispõe o art. 24, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, *ipsis litteris*:

[...] Art. 24. Uma vez ultimada a fiscalização, o relator mandará citar a unidade controlada, assinando-lhe prazo para manifestar-se quanto às eventuais inconsistências encontradas. [...]

Em acréscimo, cabível também emitir as determinações descritas pela equipe de Auditoria para que os responsáveis adotem, de pronto, as medidas necessárias à adequação ao seu Portal da Transparência, na forma da legislação aplicável à espécie, bem como que avaliem sobre a possibilidade de tornar acessíveis as informações consideradas recomendatórias, por se tratarem de boas práticas ao cumprimento da publicidade e transparência,

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao interesse público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos arts. 38, § 2º e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; art. 62, III, do RI/TCE-RO; art. 24, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, DECIDO:

I – Determinar a Audiência dos Senhores Geferson dos Santos (CPF: 736.654.282-20), Vereador-Presidente; Alglane Conceição Oliveira (CPF: 854.242.002-06), Controlador Interno e a Senhora Ana Paula Monteiro de Araújo (CPF: 009.971.972-00), responsável pelo Portal da Transparência, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

- a) não disponibilizar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber aos anos de 2016 a 2019, descumprimento ao exposto no artigo art. 52, II, "a", da LRF c/c artigo 10 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.3, subitem 2.3.1 do Relatório Técnico Preliminar e item 4, subitem 4.4 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO,
- b) não apresentar a relação mensal das compras realizadas pela Câmara Municipal, de material permanente dos anos de 2018, descumprindo o exposto no artigo 16 da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12 "a" da IN n. 52/2017/TCE-RO, (Item 2.4, subitem 2.4.1, do Relatório Técnico Preliminar, e item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO,
- c) não disponibilizar quanto às diárias e viagens concedidas a servidores, no tocante a: Nome do agente beneficiado; Cargo ou função exercida; Destino da viagem; Período de afastamento; Motivo do deslocamento; Meio de transporte; Número de diárias concedidas; Valor deduzido do saldo da dotação própria; Número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondente, informações relativas aos anos de 2015 a 2020, em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso IV, alíneas "a" até "i" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.5, subitem 2.5.2, do Relatório Técnico Preliminar, e item 6, subitens 6.4.1 a 6.4.9 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO,
- d) não disponibilizar informações relativas ao Poder Legislativo: Divulgar informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória; e divulgar a legislação relacionada a gastos dos parlamentares, em descumprimento, respectivamente, ao Art. 8º, § 1º, II e III da LAI e Art. 7º, V e VI; e art. 8º da LAI (Item 2.7, subitem 2.7.1 e 2.7.2, do Relatório Técnico Preliminar, e item 11, subitem 11.1 e item 11.2 ambos da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO,
- e) não disponibilizar SIC presencial com indicação de endereço, telefone e horário de funcionamento, em descumprimento ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da LAI c/c art. 18, §3º da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.8, subitem 2.8.1, do Relatório Técnico Preliminar, e item 12, subitem 12.3 a 12.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO,
- f) não indicar a autoridade designada para assegurar o funcionamento da LAI, em descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, §2º, I da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.9, subitem 2.9.1 do Relatório Técnico Preliminar, e item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO,
- g) não disponibilizar carta de serviço ao usuário, em descumprimento ao art. 7º da Lei nº 13.460/17 (Item 2.11, subitem 2.11.1 do Relatório Técnico Preliminar, e item 21, subitem 21.4 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação dos Senhores Geferson dos Santos (CPF: 736.654.282-20), Vereador-Presidente; Alglane Conceição Oliveira (CPF: 854.242.002-06), Controlador Interno e a Senhora Ana Paula Monteiro de Araújo (CPF: 009.971.972-00), Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem vier a lhes substituir legalmente, para que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente, com a disponibilização aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso das informações consideradas de caráter obrigatórias e essenciais, na forma dos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7 do Relatório Técnico (Documento ID 895463), bem como do disposto no item I e alíneas desta decisão, em observância à Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução

Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Matriz de Fiscalização), avaliando, ainda, sobre a possibilidade de tornar acessível as seguintes informações consideradas recomendatórias – elencadas no item 4.3 do referido Relatório – por se tratarem de boas práticas ao cumprimento da publicidade e transparência, nos termos do art. 3º, §2º, III, da IN nº 52/2017, a saber:

- a) planejamento estratégico,
 - b) versão consolidada dos atos normativos,
 - c) quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos,
 - d) relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso,
 - e) divulgar informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, indexação, histórico e situação da proposta,
 - f) divulgar informações básicas sobre propostas FORA TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, assunto ou indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando,
 - g) informações quanto ao Poder Legislativo: ao resultado das votações e as votações nominais, quanto aos anos de 2015 a 2018,
 - h) os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros,
 - i) agenda do Plenário e das Comissão;
 - j) Informações básicas sobre as Comissões: Permanente/Temporária, Composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades;
 - k) Biografia dos parlamentares;
 - l) endereço dos gabinetes parlamentares e lista de presença e ausência dos parlamentares,
 - m) informações quanto ao Sic presencial em menu próprio,
 - n) o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes,
 - o) mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo,
 - p) mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares;
- III – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I e II desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;
- IV – Determinar ao Departamento do Pleno, que dê ciência aos responsáveis citados no item I e II, com cópias do relatório técnico (Documento ID 895463) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:
- a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
 - b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
 - c) Ao término do prazo estipulado no item III desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.
- V – Determinar ao Departamento do Pleno que a determinação imposta por meio do item IV, seja materializada quando do retorno dos prazos processuais suspensos pela Portaria 0303/TCE-RO, de 06 de junho de 2020, emitida em face da decretação, pelo Governo do Estado, da situação de isolamento social restritivo conforme Decreto 25.113 de 05 de junho de 2020;

VI – Intimar do teor desta decisão aos Senhores Geferson dos Santos (CPF: 736.654.282-20), Vereador-Presidente; Algaene Conceição Oliveira (CPF: 854.242.002-06), Controlador Interno e a Senhora Ana Paula Monteiro de Araújo (CPF: 009.971.972-00), Responsável pelo Portal da Transparência, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 09 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01562/20– TCE-RO.

CATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Questionamento acerca de contabilização de despesas

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. EXISTÊNCIA DE PARECER PREVIO EM RESPOSTA A CONSULTA PROLATADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca da consulta do âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, imperioso o seu não conhecimento quando se tratar de matéria que veicula caso concreto, quando ausente o parecer jurídico da unidade jurisdicionado (consultante) ou, ainda, quando já existente parecer prévio em resposta a consulta prolatado pelo Tribunal de Contas sobre o questionamento.

O não conhecimento da consulta não impede que o Tribunal de Contas encaminhe, para conhecimento do consultante, cópia do conteúdo normativo que trate de matéria semelhante ao questionamento formulado, notadamente a título de subsídio no que for pertinente.

DM 0106/2020-GCESS

1. Tratam os autos de consulta formulada pelo Prefeito do município de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru, por meio da qual solicita esclarecimento a esta Corte de Contas no que se refere à contabilização de despesa, especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, nos seguintes termos:

1) A Secretaria Municipal de Saúde deseja fazer a contratação de uma empresa em teleradiologia para atender o Hospital Regional de Vilhena, visto que temos os equipamentos para o exame, porém, nosso Município conta apenas com um médico radiologista. Ocorre que, entendemos que se trata de uma terceirização para realização de laudos à distância para o diagnóstico radiológico.

2) A empresa irá laudar fora do nosocômio, de forma que não será fornecido funcionário para trabalhar no Hospital Regional de Vilhena. Desse modo, para dúvida acerca de a referida atividade integrar gasto de pessoal se considerado que o médico radiologista está contemplado no plano de cargos e carreiras, pois, é uma atividade-fim, o que por sua vez integram as despesas com pessoal, devendo ser contabilizado como outras despesas com pessoal, substituindo a mão de obra de um servidor efetivo (médico-radiologista), ou se não se deverá constar desta forma, uma vez que o serviço prestado por empresa jurídica não contemplará a atuação de médicos lotados no Hospital Regional, não configurando a substituição (conforme entendimento de municípios que consultamos, e que utilizam este serviço sem contabilizar no índice de gasto com pessoal).

2. Com esses questionamentos, solicita esclarecimento se a contratação desse tipo de empresa (prevista sua viabilidade na Resolução CFM 2107 de 25/09/2014) seria contabilizada no índice de gastos com pessoal, conforme previsão contida na LRF, e qual seria a forma de contabilização da despesa.

3. Atuado os presentes autos, vieram conclusos a este relator.

4. Pois bem. Em análise à documentação acostada aos autos, verifica-se tratar de consulta direcionada a este Tribunal, cujo questionamento é afeto à competência das Corte de Contas.

5. Entretanto, a sua admissibilidade também está condicionada à demonstração de outros requisitos, nos termos das disposições contidas nos artigos 84 e 85 do RITCE/RO, in verbis:

Art. 84. As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

6. Desta feita, não obstante à presente consulta tenha sido formulada dentre os legitimados regimentalmente, uma vez que subscrita pelo Prefeito do Município de Vilhena, não veio instruída com parecer do órgão jurídico, além de que, a teor dos questionamentos formulados, versa sobre caso concreto, circunstâncias que impedem, de plano, o seu conhecimento nesta Corte de Contas.

7. Nesse sentido, é a farta jurisprudência:

CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES. (TCE-RO; Processo n. 1265/20, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

CONSULTA – INDAGAÇÃO ACERCA DE CASO CONCRETO (inteligência do art. 85 do Regimento Interno) – INADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – PELO ARQUIVAMENTO. (TCE-RO Processo n. 1511/14, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto)

CONSULTA. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. INDICAÇÃO DE CASO CONCRETO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.

1) A indicação de caso concreto na peça inicial ou no corpo do Parecer Jurídico do órgão de assistência técnica ou jurídica do Poder Consulente, exigido, sempre que possível, pelo § 1º do artigo 84 da Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO (Regimento Interno), impõe o arquivamento da Consulta, sem análise de mérito, após comunicação ao consulente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do TCE/RO.

2) O reconhecimento de caso concreto não impede que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encaminhe, para conhecimento do Consulente, cópia de conteúdo normativo ou de parecer ministerial que tratem de matéria semelhante à suscitada na consulta, notadamente a título de subsídios no que for pertinente. (TCE-RO Processo n. 02935/19. Rel. Conselheiro Francisco Carvalho)

8. Para além disso, a matéria em questão, que versa, em síntese, sobre a contratação de empresa terceirizada para prestar serviço de saúde e se esta despesa deveria ser computada nos limites de gastos com pessoal, já foi apreciada por esta Corte de Contas, circunstância que também impede a admissibilidade da presente consulta, conforme precedentes desta Corte:

CONSULTA. EXISTÊNCIA DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. (TCE/RO; Processo n. 5836/17; Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

CONSULTA. PARECER PRÉVIO N. 01/2015-PLENO E DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019, QUE VERSA SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Existindo manifestação da Corte de Contas sobre a matéria consultada, resta prejudicada sua análise.

2. Não conhecimento monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE-RO.

3. Encaminhamento ao Consulente de cópias do Parecer Prévio n. 1/2015 e da Decisão Normativa n. 002/2019. 4. Arquivamento. (TCE-RO Processo n. 2250/19, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves)

9. Acerca dos questionamentos formulados, há nesta Corte de Contas dois Pareceres Prévios ns. 37/2009 (processo 1362/2009) e 81/2010 (processo 203/2010), que contemplam a matéria em debate, conforme devidamente citados pelo eminente Conselheiro José Euler Potyguara de Mello quando da análise de processo semelhante ao presente (processo 5.836/17):

PARECER PRÉVIO Nº 37/2009

É DE PARECER que se responda a consulta na forma a seguir:

I - A saúde, na forma do artigo 196 da Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, neste sentido, a Constituição Federal, artigos 197 e 199, § 1º, combinado com os artigos 24 a 26 da Lei nº 8.080, de 19.9.90, faculta à iniciativa privada a assistência à saúde na modalidade do sistema único, permitindo a forma complementar, ou seja, sem transferir a terceiros as principais ações da saúde;

II - Na hipótese de que os serviços de Saúde prestados pelo Estado sejam insuficientes para atender a demanda, poderá, em caráter de excepcional interesse público, ser ampliado o atendimento mediante Contrato ou Convênio com a iniciativa privada (com ou sem fins lucrativos), mas sempre de forma complementar, na forma da Constituição Federal, artigo 37, inciso IX, artigo 199, § 1º, combinado com a Lei nº 8080, de 19.9.90, artigos 24 a 26;

III - Os procedimentos administrativos que tenham por fim o Contrato (com prestadores privados com ou sem fins lucrativos) ou Convênio (com entidades qualificadas como filantrópicas e/ou sem fins lucrativos), com a finalidade de complementar as ações e serviços de saúde - v.g. atividades-meio tais como: determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas, devem observar as normas do direito público, entenda-se, especialmente, a Lei nº 8.666/93, pertinente a licitações e contratos;

IV - Para que a terceirização possa ser considerada legal, deverá ser suficientemente motivada pelo administrador, demonstrando que a parcela de responsabilidade da saúde a ser terceirizada reveste-se, efetivamente, de um contrato de prestação de serviço que se enquadre nas previsões da Lei nº 8.666/93;

V - Em se tratando de terceirização de mão-de-obra que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, os valores contratados de terceirização deverão ser contabilizados à conta "Outras Despesas de Pessoal", conforme Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 18, § 1º);

VI - Paralelamente, deverá o Município adotar as providências cabíveis para o atendimento do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, que disciplina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator),

PARECER PRÉVIO Nº 81/2010

I - A despesa decorrente de terceirização de mão-de-obra em substituição a servidores e empregados públicos deverá ser empenhada no elemento de despesa 3.1.90.34 e integrará tanto o limite disposto no artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto o limite constitucional inserto no artigo 29-A, §1º, relativo à folha de pagamento da Câmara Municipal.

II - Os valores dos contratos de terceirização de atividades-meio não se incluem no cômputo do montante de gastos com pessoal, quando não haja correspondência no quadro do Órgão ou Entidade, salvo disposição legal em contrário.

III - Os valores relativos a contratos de terceirização de atividades-fim (inconstitucionais), bem como os relativos a atividades-meio com correspondência no quadro do Órgão ou Entidade, integram o montante de gasto com pessoal, salvo, nesta última hipótese, se os cargos ou empregos tiverem sido licitamente extintos, total ou parcialmente, não afastando a aplicação das sanções pertinentes à contratação sem prévio concurso público. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator)

10. Ante o exposto, em atenção à fundamentação ora delineada, é que decido:

I - Não conhecer da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Vilhena, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade, por se tratar de caso concreto, não ter sido devidamente instruída com o parecer jurídico e, ainda, versar sobre tema já apreciado por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento da presente decisão ao Consulente, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III - Encaminhar ao Consulente, a título de subsídio no que for pertinente, cópia do inteiro teor dos Pareceres Prévios n.s 37/2009 e 81/2010, por guardarem pertinência com os questionamentos ora formulados, informando-o que o Tribunal de Contas dispõe de sistema eletrônico que disponibiliza suas jurisprudências;

III - Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - Remeter os autos ao Departamento Pleno para cumprimento das determinações empreendidas, arquivando-se, posteriormente, os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 319/2020/TCE-RO

Institui a sessão telepresencial para julgamento e apreciação de processos no TCE-RO, institui a sustentação oral por videoconferência, acrescenta o art. 87-B ao Regimento Interno, inclui o artigo 12-A, altera a redação do artigo 17 da Resolução n. 298/2019-TCE-RO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 3º, inciso XII e art. 4º do Regimento Interno,

CONSIDERANDO os princípios do devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a possibilidade de aprimoramento do controle externo e do exercício do direito de defesa, mediante a utilização dos recursos tecnológicos disponíveis;

CONSIDERANDO as necessidades extraordinárias derivadas do atual cenário mundial, decorrentes da situação de pandemia assim declarada pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO a incerteza sobre a duração do isolamento social necessário para reduzir a possibilidade de contágio do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a atividade julgadora do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a sessão telepresencial para julgamento e apreciação de processos de competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. As sessões presenciais serão realizadas enquanto perdurarem o período de isolamento social decorrente da pandemia da Covid-19 e somente deixarão de ocorrer por decisão do Conselho Superior de Administração do TCE-RO.

Art. 2º Considera-se sessão telepresencial a reunião deliberativa do TCE-RO realizada por intermédio de qualquer meio de comunicação, inclusive pela internet, que permite a interação ao vivo, mediante o uso de recursos de imagem e som, entre os Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, representante do Ministério Público de Contas e partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos.

Parágrafo único. A sessão telepresencial de que trata o *caput* não se confunde com a sessão virtual a que se refere a Resolução n. 298/2019/TCE-RO.

Art. 3º Serão julgados e apreciados em sessão telepresencial os processos:

I – de contas de governo;

II – cuja relevância da matéria recomende o julgamento presencial ou telepresencial, nos termos do art. 3º, §3º, da Resolução n. 298/2019/TCE-RO;

III – com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual, nos termos do art. 17, incisos I e II, da Resolução n. 298/2019/TCE-RO; e

IV – com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 24 horas antes do início da sessão virtual, nos termos do art. 17, inciso III, da Resolução n. 298/2019/TCE-RO.

Art. 4º As sessões presenciais produzirão efeitos jurídicos equivalentes às sessões presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados e partes.

Art. 5º Todas as sessões presenciais serão transmitidas simultaneamente por meio de *link* acessível ao público em geral pelo sítio eletrônico do TCE-RO.

Parágrafo único. Os vídeos das sessões presenciais realizadas serão disponibilizados para acesso posterior ao público em geral por meio do sítio eletrônico do TCE-RO .

**CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL**

Art. 6º No horário designado para o início da sessão telepresencial, o secretário do órgão colegiado confirmará a conexão de todos usuários necessários à realização do ato e, em seguida, comunicará ao Presidente do órgão colegiado para abertura e condução dos trabalhos.

Parágrafo único. A condução das sessões telepresenciais observará, no que couber, o funcionamento das sessões presenciais.

Art. 7º Compete ao secretário do órgão colegiado gerenciar o funcionamento das sessões telepresenciais, estando sob sua responsabilidade:

I – autorizar o ingresso, na sala telepresencial correspondente, de todos os Conselheiros, membros do Ministério Público de Contas, partes, advogados e servidores necessários à prática do ato;

II – coordenar a participação de partes e/ou advogados na sessão de julgamento, incluindo-os ou removendo-os da sala telepresencial conforme necessidade de sustentação oral; e

III – gerenciar o funcionamento do microfone dos Conselheiros, membros do Ministério Público de Contas, partes, advogados e servidores.

§ 1º O secretário poderá, sob sua supervisão, delegar total ou parcialmente as atribuições descritas no *caput*.

§ 2º O secretário poderá, por motivos técnicos e quando o respectivo usuário não estiver fazendo uso da palavra, desativar o microfone de Conselheiro, de membro do Ministério Público de Contas, das partes, de advogados ou servidores.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, o secretário informará o presidente do órgão colegiado para, em razão das limitações da ferramenta, solicitar a reativação do microfone pelo usuário quando lhe for autorizado o uso da palavra.

**CAPÍTULO III
DA SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Art. 8º As partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência.

Art. 9º O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

Art. 10. Deverão constar no requerimento as seguintes informações:

I – número do processo em que se deseja realizar a sustentação oral por videoconferência;

II – e-mail; e

III – telefone para contato.

Art. 11. No caso de advogado, o deferimento da sustentação oral por videoconferência fica condicionado à habilitação nos autos, salvo se advogar em causa própria.

Art. 12. Após o recebimento do pedido de sustentação oral por videoconferência pelo departamento do órgão colegiado competente, será realizado contato com a parte interessada ou procurador devidamente habilitado para testar o funcionamento do aparato a ser utilizado na videoconferência.

Parágrafo único. É responsabilidade das partes e dos seus procuradores habilitados providenciar sua infraestrutura tecnológica adequada para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituída, no mínimo, por microcomputador, *notebook*, *netbook*, *tablet* ou *smartphone* equipados com microfone, *webcam* e acesso à internet de, no mínimo, 5Mbps de velocidade.

Art. 13. A realização da sustentação oral por videoconferência será realizada por meio da mesma ferramenta a ser adotada pelo Tribunal de Contas, a ser definida por ato formal, conforme conveniência e oportunidade da Administração do TCE-RO.

Art. 14. Ocorrendo dificuldades de ordem técnica, na infraestrutura do advogado, que impeçam a realização da sustentação oral por videoconferência e não sendo possível a solução do problema até o fim da sessão, o julgamento poderá ser adiado ou retirado de pauta, a critério do Relator.

Parágrafo único. Se a dificuldade de ordem técnica for no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e não for possível a solução do problema até o fim da sessão, o processo será retirado e incluído na pauta da próxima sessão telepresencial.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. Compete à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Setic o suporte técnico dos equipamentos utilizados pelo TCE-RO na sessão telepresencial.

Parágrafo único. Os colaboradores do plenário serão responsáveis pelo manuseio dos *softwares* necessários para a sessão telepresencial.

Art. 16. A Assessoria de Comunicação Social – Ascem em conjunto com a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – Setic ficam responsáveis por prover o serviço de transmissão de áudio e vídeo em canal público gerido pela Assessoria de Comunicação Social.

Art. 17. Fica acrescentado o artigo 87-B ao Regimento Interno do TCE-RO:

“Art. 87-B. No julgamento ou apreciação de processo em sessão presencial, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral por videoconferência, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que a tenha requerido ao Presidente do respectivo colegiado até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão.”

Art. 18. Fica acrescentado o artigo 12-A e alterada a redação do artigo 17 da Resolução n. 298/2019-TCE-RO:

“Art. 12-A. As partes poderão solicitar pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual e por meio de petição endereçada ao Relator, a retirada de pauta de processo inscrito para julgamento na sessão virtual, indicando sua intenção de acompanhar ao vivo o julgamento do processo ou de realizar sustentação oral em sessão presencial ou telepresencial.”

(...)

“Art. 17. Serão automaticamente excluídos do ambiente eletrônico e remetidos à sessão presencial ou telepresencial:

I – os processos com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros até o fim da sessão virtual;

II – os processos com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; e

III – os processos com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 24 horas antes do início da sessão virtual.”

Art. 19. Aplicam-se às sessões telepresenciais as demais normas e disposições da sessão presencial constantes do Regimento Interno do TCE-RO.

Art. 20. Fica o Presidente do TCE-RO autorizado a expedir os atos necessários à operacionalização desta Resolução e a dirimir os casos omissos.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4663/17 (PACED)
INTERESSADO: Silvino Alves Boaventura
ASSUNTO: PACED – Acórdão AC1-TC 0010/15, (principal) nº 3708/10
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto processo

DM 0295/2020-GP

FALECIMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Silvino Alves Boaventura, do item II do Acórdão AC1-TC 0010/15 (processo nº 3708/10 – ID nº 513612), no qual lhe foi cominada multa.

A Informação nº 219/2020-DEAD (ID nº 894226), anuncia que “não restam mais imputações a serem acompanhadas”, o que se confirma mediante a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 893679, razão pela qual o DEAD opina pelo arquivamento do processo.

Pois bem. Constata-se que, por ocasião da DM 207/2020-GP (ID nº 878923), não foi determinado o arquivamento do presente processo, muito embora a única imputação ainda acompanhada tenha tido a sua baixa de responsabilidade determinada naquele momento, em razão do falecimento do interessado e do caráter personalíssimo da imputação. Desta forma, viável o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste PACED, uma vez que inexistem cobranças pendentes de acompanhamento.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2654/18 (PACED)
INTERESSADO: Marcos Aurelio Marques
ASSUNTO: PACED – multa – item II do Acórdão AC1-TC 739/18, processo (principal) nº 451/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0294/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Marcos Aurelio Marques, do item II do Acórdão AC1-TC 739/18 (processo nº 451/15 – ID nº 647243), no qual lhe foi cominada multa no valor histórico de R\$ 3.240,00.

A Informação nº 221/2020-DEAD (ID nº 895348), anuncia que “o parcelamento n. 20190100100086, relativo à CDA n. 20180200025945, encontra-se quitado”, o que se confirma mediante a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 894952 e o extrato Sitafe acostado ao ID nº 894893.

Pois bem. No presente feito, a partir das informações acostadas aos autos, denota-se o cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Marcos Aurelio Marques, quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 739/18, do processo de nº 451/15, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGE-TC e o arquivamento dos autos, considerando que inexistente cobrança pendente de acompanhamento.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1629/2018 (PACED)
INTERESSADO: Augusto Porfírio dos Santos e Josué de Jesus
ASSUNTO: PACED – multa – itens VI e VIII do Acórdão 129/97 do, Processo (principal) nº 718/96
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0296/2020-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Augusto Porfírio dos Santos e Josué de Jesus, dos itens VI e VIII do Acórdão 129/97 (processo nº 718/96 – ID nº 601910), relativamente à imputação de multa, nos valores históricos de “500 UFIR’s” (item VI), ao primeiro interessado, e “40 UFIR’s” (item VIII), ao segundo interessado.

A Informação nº 0173/2020-DEAD (ID nº 863098) comunica que não identificou a existência de medidas de cobrança com relação às mencionadas imputações, tendo sugerido a baixa de responsabilidade de ambas por prescrição.

Instada (ID nº 866131) a se manifestar, nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), em suma, informou que, desde o trânsito em julgado daquele Acórdão não foi adotada nenhuma medida de cobrança. Por fim, também opinou pela baixa de responsabilidade por prescrição da pretensão executória (ID 896817).

Pois bem. Considerando as informações trazidas pelo DEAD e manifestação da PGETC, viável o reconhecimento da incidência de prescrição da pretensão executória, em relação às imputações dos itens VI e VIII, do acórdão e processo supracitados, e, por consequência, a medida que se impõe é a baixa de responsabilidade.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória das multas imputadas e determino a baixa de responsabilidade em favor de Augusto Porfírio dos Santos, relativamente à multa imposta no item VI, e em favor de Josué de Jesus, com relação à multa cominada no item VIII, ambos do Acórdão 129/97, do processo originário de nº 718/96.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação dos interessados, da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1407/19 (PACED)
INTERESSADO: Erlin Rasnievski
ASSUNTO: PACED – multa – item II do Acórdão APL-TC 93/19, processo (principal) nº 1914/14
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0293/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Erlin Rasnievski, do item II do Acórdão APL-TC 93/19 (processo nº 1914/14 – ID nº 764706), no qual lhe foi cominada multa no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 213/2020-DEAD (ID nº 893247), anuncia que “o parcelamento n. 20190105000015, relativo à CDA n. 20190200170641, encontra-se quitado”, o que se confirma mediante a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 892136 e o extrato Sitafe acostado ao ID nº 891960.

Pois bem. No presente feito, a partir das informações acostadas aos autos, denota-se o cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Erlin Rasnievski, quanto à multa cominada no item II do Acórdão APLTC 93/19, referente ao processo de nº 1914/14, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGE-TC e o arquivamento dos autos, considerando que inexistente cobrança pendente de acompanhamento.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00190/2020 (PACED)
INTERESSADO: Hugo Rios de Larrabazal e Silvio Luiz Rodrigues da Silva
ASSUNTO: PACED – multa – item II do Acórdão AC2-TC 00069/19, processo (principal) nº 01619/16
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0298/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores Hugo Rios de Larrabazal e Silvio Luiz Rodrigues da Silva, do item II do Acórdão AC2-TC 00069/19 (processo nº 01619/16– ID nº 853110), no qual foram cominadas multas individuais.

A Informação nº 222/2020-DEAD (ID nº 895873), anuncia que o senhor Hugo Rios de Larrabazal efetuou o pagamento integral da multa constante da CDA n. 20200200231251, de acordo com o Ofício nº 1123/2020/PGE/PGETC (ID nº 895165), o que se confirma mediante a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 895848.

Em nova manifestação, o DEAD, por meio da Informação nº 225/2020DEAD (ID nº 898516), sugere a concessão de quitação e a baixa de responsabilidade em favor do senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, uma vez que foi comunicado o seu adimplemento mediante o Ofício nº 1159/2020/PGE/PGETC (ID nº 895151), confirmado pela Certidão de Situação dos Autos de ID nº 897884.

Pois bem. No presente feito, a partir das informações constantes nos autos, denota-se o cumprimento por parte dos interessados das obrigações impostas por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor dos senhores Hugo Rios de Larrabazal e Silvio Luiz Rodrigues da Silva, quanto às suas respectivas multas, ambas cominadas no item II do Acórdão AC2-TC 00069/19, do processo de nº 01619/16, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGE-TC e para o prosseguimento do acompanhamento da cobrança pendente de cumprimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450
